

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

NAYANDRA CAMILA SOUSA OLIVEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**  
CONSEQUÊNCIAS DA FIXAÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA FRENTE AO  
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Uberlândia  
2019

NAYANDRA CAMILA SOUSA OLIVEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**  
CONSEQUÊNCIAS DA FIXAÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA FRENTE AO  
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Simone Silva Prudêncio

Uberlândia  
2019

NAYANDRA CAMILA SOUSA OLIVEIRA

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:**  
CONSEQUÊNCIAS DA FIXAÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA FRENTE AO CRIME  
DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Professora Simone Silva Prudêncio  
UFU/MG (Orientadora)

---

Professora Flávia Cunha Rios Naves  
UFU/MG (Examinador)

---

Mestranda Esther Faria Rodrigues  
UFU/MG (Examinador)

Uberlândia, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_, de 2019.

Aos meus pais Nivanda e Ronivaldo, ao meu irmão Arthur e ao meu namorado Luiz, por todo amor, carinho e compreensão.

## AGRADECIMENTOS

A presente monografia, desenvolvida na fase final de conclusão do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, foi resultado de um trabalho árduo que foi suportado porque tive a benesse de ter ao meu lado pessoas maravilhosas que prestaram todo estímulo e apoio, motivo pelo qual deixo registrado os meus sinceros agradecimentos.

Inicialmente, agradeço a Deus, que sempre me ilumina, me protege e me concede forças para que eu ultrapasse todos os desafios e busque, de forma perseverante, a realização dos meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, por sempre me apoiarem incondicionalmente e por se dedicarem ao máximo para o meu crescimento pessoal e profissional. Mesmo estando longe, pude sentir como torciam por mim e se não fosse por vocês hoje eu não teria chegado até aqui. Obrigada por todo amor e carinho, tenho muito orgulho de ser filha de vocês.

Às minhas amigas, Bianca, Camila e Fernanda, por terem me acompanhado durante esses cinco anos da graduação e terem prestado todo o apoio necessário para que o curso se tornasse mais leve e os desafios mais satisfatórios. Sou extremamente grata por terem dividido comigo esta caminhada.

Ao meu namorado, que acompanhou de perto as dificuldades de desenvolver esse trabalho, mas me deu a calma necessária e todo o suporte para que pudesse fazê-lo com a máxima dedicação e o esforço requerido.

À minha professora orientadora, por ter ficado à minha disposição para que este trabalho fosse desenvolvido com excelência.

Por fim, a todos os professores, servidores e colegas discentes da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia que, direta e indiretamente, contribuíram com ensinamentos, conselhos e palavras amigas.

## RESUMO

A Lei Maria da Penha representa o principal instrumento brasileiro na luta contra a violência doméstica e familiar contra a mulher. Um dos mecanismos mais importantes trazidos pela Lei são as medidas protetivas de urgência, que podem ser implementadas em favor da vítima para assegurar sua integridade física, psíquica e moral. Apesar de trazer rol exemplificativo das medidas, a Lei nada dispõe sobre sua natureza jurídica, prazo de duração e procedimento aplicável. Como a definição da natureza jurídica desse instituto traz amplas consequências de ordem prática, foi realizada pesquisa na jurisprudência e doutrinas brasileiras a fim de analisar qual classificação mais atende aos fins da Lei Maria da Penha. Para tanto, foi utilizado método dedutivo, partindo-se de disposições gerais sobre a aplicação da Lei, para então se analisar as medidas protetivas em espécie e as diferentes correntes sobre sua natureza jurídica, e enfim vislumbrar as consequências de tal definição, notadamente diante do crime de descumprimento de medidas protetivas. Propõe-se, neste trabalho, que a classificação que mais se adequa as medidas protetivas de urgência é aquela que reconhece sua natureza cível, constituindo verdadeiras tutelas de urgência antecipadas, em sua maioria satisfativas, de natureza inibitória. Apesar de adotar referido posicionamento, não se trata do majoritário e, na realidade, não há consenso dos tribunais brasileiros a respeito do tema. Analisando as consequências dessa definição diante do crime de descumprimento de medidas protetivas, conclui-se que é tarefa urgente e inadiável a unificação da jurisprudência pátria, ante a grande insegurança jurídica gerada por decisões divergentes, o que permite que o crime esteja configurado ou não a depender do entendimento do juízo acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; medidas protetivas de urgência; natureza jurídica; prazo de duração; crime de descumprimento de medidas protetivas.

## ABSTRACT

The Law Maria da Penha represents the principal Brazilian instrument in the fight against domestic violence against woman. One of the most important mechanism created by the the Law are the urgent protective measures, that can be implemented in favor of the victim to ensure that her physical, mental and moral integrity are protected. Although the Law has an exemplary list of measures, it did not provided anything about the protective measures' legal nature, the stretch of time of it's validity and what would be the applicable procedure. As the definition of the legal nature of such institute has broad practical consequences, research was conducted on jurisprudence and brazilian doctrines with the goal to analyze which classification best meets the purposes of the Maria da Penha Law. Therefore, the deductive method was used, starting from general provisions on the application of the Law, to then analyze the protective measures in kind and the different currents about its legal nature, and ultimately glimpse the consequences of such a definition, notably in the face of the crime of non-compliance of the protective measures. It is proposed in this work, that the classification that better suits the urgent protective measures is one that recognizes their civil nature, being that they constituting true anticipated injunctive relief, that are, mostly satisfactory, having an inhibitory nature. Although adopting this positioning, it is not the major positioning, and actually, there is no consensus in the brazilian courts on the subject. Analyzing the consequences of this definition for the crime of non-compliance of the protective measures, it is conclusion that the unification of the national jurisprudence is urgent and cannot be postponed, in view of the great legal uncertainty generated by divergent decisions, that allows the crime to be configured or not depending on the court's understanding of the legal nature of urgent protective measures.

**Keywords:** Law Maria da Penha; urgent protective measures; legal nature; term of duration; crime of non-compliance of the protective measures.

## ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
OEA	Organização dos Estados Americanos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJMG	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>12</b>
<b>1.1.Contexto histórico .....</b>	<b>12</b>
<b>1.2.Principais inovações trazidas.....</b>	<b>14</b>
<b>1.3.Elementos da Lei.....</b>	<b>18</b>
1.3.1. <i>Situações de vulnerabilidade .....</i>	<i>18</i>
1.3.2. <i>Formas da violência .....</i>	<i>21</i>
1.3.3. <i>Sujeito passivo.....</i>	<i>27</i>
1.3.4. <i>Sujeito ativo.....</i>	<i>30</i>
<b>2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>32</b>
<b>2.1.Medidas Protetivas em Espécie .....</b>	<b>33</b>
2.1.1. <i>Medidas que obrigam o agressor.....</i>	<i>33</i>
2.1.2. <i>Medidas que tutelam a integridade da vítima.....</i>	<i>38</i>
2.1.3. <i>Medidas de natureza patrimonial.....</i>	<i>39</i>
<b>2.2. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>41</b>
<b>2.3. Procedimento.....</b>	<b>49</b>
<b>2.4. Prazo de duração.....</b>	<b>51</b>
<b>3. DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....</b>	<b>54</b>
<b>3.1.Consequências do descumprimento das medidas protetivas antes da Lei         13.641/2018 .....</b>	<b>54</b>
<b>3.2.Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.....</b>	<b>56</b>
3.2.1. <i>Bem jurídico tutelado .....</i>	<i>57</i>
3.2.2. <i>Sujeitos do crime .....</i>	<i>57</i>
3.2.3. <i>Tipo objetivo.....</i>	<i>58</i>
3.2.4. <i>Tipo subjetivo.....</i>	<i>58</i>
3.2.5. <i>Consumação e tentativa.....</i>	<i>59</i>
3.2.6. <i>Pena e ação penal .....</i>	<i>59</i>
3.2.7. <i>Prisão e fiança .....</i>	<i>59</i>
3.2.8. <i>Aplicação de outras sanções cabíveis .....</i>	<i>60</i>
3.2.9. <i>Irretroatividade da Lei Penal maléfica .....</i>	<i>60</i>
3.2.10. <i>Aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 .....</i>	<i>61</i>
3.2.11. <i>Aplicação do princípio da consunção .....</i>	<i>62</i>
<b>3.3.Consequências da fixação da natureza jurídica e prazo de duração para o crime         de descumprimento de medidas protetivas de urgência. ....</b>	<b>64</b>

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>68</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

A desproporção histórica entre homens e mulheres, gerada por séculos de uma cultura machista e patriarcal, reflete de forma direta nos ambientes domésticos e familiares. A visão da mulher como propriedade do homem se traduz em violência nos lares brasileiros. Uma, das várias histórias em que a mulher é vítima das agressões de seu companheiro, serviu como “*leading case*” para que o Brasil fosse condenado internacionalmente e obrigado a criar a legislação protecionista.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher que foi vítima de duas tentativas de feminicídio e que chegou a ficar paraplégica em decorrência da violência que sofreu, deu nome à Lei que hoje tutela milhares de mulheres que, assim como ela, são vítimas de atrocidades em decorrência de seu gênero.

Dentre as diversas benesses trazidas pela Lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência, previstas nos artigos 22 a 24 da Lei 11.340/06. Apesar de trazer um rol exemplificativo de tais medidas, a Lei nada previu a respeito de sua natureza jurídica, ou do prazo de duração pelo qual podem ser implementadas.

Como a lei foi silente, não demorou muito para que a doutrina e a jurisprudência passassem a trazer conceitos que poderiam ser aplicados às medidas protetivas de urgência, a fim de estabelecer sua natureza jurídica, mas ainda não há consenso. As consequências de tal definição perpassam o âmbito acadêmico, tendo grandes repercussões de ordem prática, tais como no procedimento a ser aplicado e seu prazo de vigência.

A fim de fazer valer as obrigações decorrentes da fixação das medidas protetivas de urgência, em 03 de abril de 2018 foi promulgada a Lei 13.641/2018, que incluiu o art. 24-A na Lei 11.340/06. Referido dispositivo legal tipificou o descumprimento de medidas protetivas de urgência, pondo fim a uma grande controvérsia existente em nosso ordenamento jurídico, sobre quais seriam as consequências de seu descumprimento.

É evidente que a promulgação da Lei merece celebrações, já que a criminalização da conduta tem-se revelado um instrumento eficaz a reprimir o descumprimento das medidas. No entanto, tornou-se ainda mais necessária a definição da natureza jurídica das medidas protetivas, para a delimitação do prazo de sua duração e, conseqüentemente, marco temporal de quando estará configurado ou não o delito.

Questiona-se, por exemplo, como proceder diante de uma medida protetiva na qual não tenha sido fixada prazo de duração e haja relato de um possível descumprimento. É possível que haja a configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 após um, dois, três, ou

quatro anos da data em que fora fixada a medida? É evidente que para responder tal questão deve-se analisar a natureza jurídica do instituto e as consequências dela decorrentes, sendo este o intuito do presente trabalho.

Para tanto, utiliza-se método de pesquisa dedutivo. O trabalho terá três capítulos: o primeiro destinado a tecer considerações gerais acerca da Lei Maria da Penha, trazendo seu contexto histórico e pressupostos de aplicação; no segundo traremos as medidas protetivas de urgência em espécie, para depois apresentar os diversos entendimentos a respeito de sua natureza jurídica e prazo de duração; já no terceiro, serão expostas as consequências do descumprimento das medidas protetivas, antes e depois da Lei 13.641/2018, estudado o crime por ela incluído, para finalmente demonstrar as consequências da fixação da natureza jurídica e prazo de duração das medidas protetivas diante do crime de seu descumprimento.

Todo o trabalho será desenvolvido com base em uma pesquisa documental, que abarca livros, artigos, pareceres, legislação e jurisprudência, encontrados em meio físico e eletrônico.

## 1. A LEI MARIA DA PENHA

### 1.1. Contexto histórico

O sexo feminino sempre foi subjugado, coisificado e, não raro, monetarizado. A objetivização da mulher, aliado à ideia da fragilidade do sexo feminino, fez com que a mulher fosse vista como propriedade do homem. Ora pertencente ao seu pai, ora ao irmão ou ao marido, a mulher não era vista como “sua”. Ela era objeto. Seus desejos, seus anseios, sua vida, todos eram relegados aos desejos do marido ou do homem a quem pertencesse.

Somente a partir do século XIX, com a revolução industrial, a mulher deixou de se prestar apenas aos afazeres domésticos e passou a ocupar postos de trabalho. Esse era o primeiro passo para que o papel da mulher na sociedade passasse a mudar. No século XX, com o crescimento dos movimentos feministas, foi desencadeada uma série de conquistas às mulheres. No Brasil, destaca-se a grande contribuição do movimento feminista para implementação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em 1985, e a sua participação nos embates da Constituinte.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, foi a que mais se preocupou com a posição da mulher na sociedade brasileira. Logo de início, percebe-se que o princípio da igualdade foi consagrado como direito fundamental (art. 5º, I, CF<sup>1</sup>), e protegido inclusive no âmbito das relações domésticas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.<sup>2</sup>

Além disso, a própria Constituição da República se encarregou de prever que Estado deverá criar meios para coibir a violência no âmbito das relações familiares:

Art. 226. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

Observa-se, portanto, que bastava ter em vista o texto constitucional para se verificar a necessidade de criação de uma legislação protecionista à mulher, que por diversas vezes é vítima de abusos nas relações domésticas. No entanto, infelizmente, foi preciso de muito mais do que a imposição constitucional para tanto.

Maria da Penha Maia Fernandes, mulher, farmacêutica, casada com um professor universitário e economista, precisou ser vítima de duas tentativas de assassinato, sendo que a primeira lhe deixou paraplégica, para que o Brasil fosse obrigado a criar a legislação protecionista.

Sim, a Lei Maria da Penha não surgiu por imposição constitucional, o que seria mais do que suficiente para sua criação, mas sim por uma história triste, violenta, sanguinária e que, se não fosse pela força da mulher que deu nome à lei, poderia voltar a se repetir por diversas vezes, em vários lares brasileiros, e ainda assim ficar acobertada pelo manto da invisibilidade presente nos crimes que ocorrem nos ambientes privados.

A primeira tentativa de assassinato de Maria da Penha ocorreu em 29/05/1983. Enquanto dormia, seu marido disparou um tiro em suas costas. Questionado sobre os fatos, afirmou ter se tratado de uma tentativa de assalto, tese que foi rejeitada pela perícia. Por conta do tiro, Maria da Penha ficou paraplégica.

Cerca de quatro meses após os fatos, Maria da Penha retornou ao lar e foi mais uma vez vítima das atrocidades de seu companheiro. Enquanto tomava banho, ele tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica.

Quando enfim tomou coragem para denunciá-lo, Maria da Penha se deparou com uma realidade pouco animadora: um judiciário moroso e despreparado para lidar com os casos de violência doméstica. As investigações iniciaram-se em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida pelo Ministério Público em setembro de 1984. Em 1991 seu ex-marido foi condenado a 8 anos de prisão, mas recorreu em liberdade e, um ano depois, seu julgamento foi anulado. Em 1996 foi levado a novo júri, sendo-lhe imposta a pena de 10 anos e 6 meses de prisão. Novamente recorreu em liberdade e, somente 19 anos e 6 meses após os fatos, foi preso. Após cumprir somente 2 anos de prisão, em 28/10/2002, foi solto.

O caso repercutiu tanto que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL, juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

A Comissão solicitou informações do Estado Brasileiro por quarto vezes, mas jamais obteve resposta. Em 2001 o Brasil foi condenado pela OEA por negligência e omissão frente à

violência doméstica, impondo o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha e recomendando providências a serem tomadas pelo governo brasileiro, dentre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”<sup>4</sup>.

Após a condenação internacional, o Brasil passou a cumprir as convenções e tratados internacionais dos quais é signatário. Em 2002 o Projeto de Lei começou a ser elaborado, por cinco organizações não governamentais que trabalhavam com violência doméstica e, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. Finalmente, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei 11.340/2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, sendo que em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a tão aclamada e necessária “Lei Maria da Penha”.

## 1.2. Principais inovações trazidas

Diante do contexto histórico relatado, não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha surge como resposta à necessidade de medidas positivas a serem tomadas pelo Estado para efetividade e garantia dos direitos fundamentais das mulheres.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei 11.340/06 dispõe que:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.<sup>5</sup>

Observa-se, portanto, que a imposição constitucional da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações domésticas, que até então parecia estar esquecida pelo Legislativo, foi finalmente cumprida, bem como tratados internacionais dos quais o Brasil já era signatário.

A Lei traz conceitos básicos aplicáveis às situações de violência doméstica, prevê formas de prevenção e repressão, além de mesclar dispositivos de natureza penal e cível para proteção da mulher. Sem dúvidas é o nosso principal instrumento para concretização do direito

---

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N° 54/01, CASO 12.051. **Maria da Penha Maia Fernandes**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

à igualdade no âmbito das relações familiares, tendo por fim amenizar a desproporção histórica existente entre homens e mulheres.

A Lei conceitua as situações de vulnerabilidade que são por ela abrangidas e traz algumas, das várias formas de violência que podem ser empregadas em desfavor da mulher. Há também a previsão de medidas integradas de prevenção, a serem implementadas por todos os entes federativos, e de assistência médica e hospitalar, inclusive prevendo a possibilidade de ação de ressarcimento ao erário contra o agressor, no que tange aos valores despendidos pelo SUS para tratamento da vítima<sup>6</sup>.

Assegura a mulher o direito de atendimento policial e pericial especializado, prestado por servidores capacitados e preferencialmente do sexo feminino, e de estar sempre acompanhada de advogado, em todos os atos processuais. Previu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde e, enquanto não criadas as Varas Especializadas, o direito de preferência, nas varas criminais comuns, para o processo e julgamento destas causas.

Incluiu o parágrafo único ao art. 152, da Lei 7.210/1984, possibilitando ao juiz a determinação de comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, e aumentou a pena máxima prevista para o crime do art. 129, §9º, do Código Penal, de 1 (um) para 3 (três) anos. Além disso, trouxe uma série de medidas protetivas que podem ser implantadas em favor da vítima da violência doméstica, sendo que a Lei 13.641/2018 incluiu o art. 24-A, que prevê o crime de descumprimento de medidas protetivas, assunto que será melhor aprofundado adiante.

Dentre as principais mudanças trazidas pela Lei Maria da Penha encontra-se aquela prevista no art. 41, segundo o qual “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.<sup>7</sup>

Segundo o art. 66 da Lei 9.099/95, “consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena

---

<sup>6</sup> Incluído pela Lei 13.871/2019.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”<sup>8</sup>. Nesse sentido, é possível notar que grande parte dos crimes cometidos contra as mulheres, tais como lesão corporal leve, ameaça, injúria, calúnia, eram considerados de menor potencial ofensivo e acabavam sendo processados e julgados pelo Juizado Especial.

No entanto, a gravidade e a complexidade dos crimes cometidos contra as mulheres, no âmbito das relações domésticas, os tornam incompatíveis com o conceito de crime de menor potencial ofensivo. É inconcebível que uma ameaça (ou várias), por exemplo, que traz nefastas consequências ao âmbito psicológico e até social da vítima, seja tratada como crime de menor potencial ofensivo, tendo em vista o próprio contexto social em que a vítima se insere e todo o “ciclo da violência”<sup>9</sup> que envolve a relação de abuso.

Tratados como crimes de menor potencial ofensivo, era possível a aplicação aos ilícitos cometidos contra as mulheres dos institutos despenalizadores da transação penal e suspensão condicional do processo, bem como substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos e, se o autor se comprometesse a comparecer em juízo, ficava dispensado o flagrante.

Tudo isso, aliado as absolvições que constantemente eram levadas a efeito em prol da harmonia familiar, acabavam por cobrir os casos de violência sob o manto da invisibilidade e impunidade. Segundo Maria Berenice Dias,

nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no “espaço privado”<sup>10</sup>.

A promulgação da Lei não erradicou a violência contra a mulher, mas tem sido sua grande aliada para que os casos saiam da clandestinidade e passem a ser vistos e tratados com

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>9</sup> O ciclo da violência está presente na maioria dos casos de violência doméstica. Primeiro a vítima começa a ser vítima de abusos. Ciúme excessivo, isolamento social, agressões verbais. Não demora para que a violência psíquica se torne violência física. Socos, pontapés, empurrões. A mulher passa a buscar explicações para a violência. Se sente culpada, acredita que tudo não passou de um mal momento e que ele irá melhorar. Passa a ceder as vontades dele. Se anula, se isola, recua e, assim, cede mais espaço à violência. Ele, por sua vez, diz estar arrependido. O arrependimento vem acompanhado de choro, flores, presentes... O casal vive uma nova lua de mel e tudo parece estar bem de novo, mas não demora até que uma nova agressão seja cometida e tudo se repete num infinito espiral ascendente.

<sup>10</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 2. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932311/anchor/a-106932311>>. Acesso em: 02 out. 2019.

a atenção requerida. A lei tem ainda passado por constantes alterações a fim de aumentar seu campo de atuação e priorizar a proteção das vítimas. Aliás, parte das inovações trazidas foram fruto dessas alterações.

Por essas e outras razões, a Lei Maria da Penha foi considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher<sup>11</sup>. Apesar disso, o Brasil ainda tem muito o que melhorar. As autoras Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva destacam no livro “Lei Maria da Penha na Prática” que

“No Brasil, segundo o “Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, o País tem taxa de 4,8 homicídios para cada cem mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, que avaliaram um grupo de 83 países (em 2010, o Brasil ocupava a sétima colocação, com taxa de 3,9)”<sup>12</sup>

Ainda, segundo as autoras, “em 2013, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados pelo SIM, 2.394 (50,3% do total) foram perpetrados por familiares e, desses, 1.583 foram praticados por ex-parceiros (33,2% do total)”<sup>13</sup>.

Não obstante, segundo Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2017 “foram registrados 221.238 casos de violência doméstica (CP, art. 129, §9º), 606 por dia”. O registro de casos de feminicídio também cresceram. Segundo a pesquisa, “desde 2016 [...] a quantidade de processos só cresce. Em 2018, o aumento foi de 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461”<sup>14</sup>.

Muito embora os números ainda sejam alarmantes, outra pesquisa, efetuada pelos Institutos Data Popular e Patrícia Galvão, mostrou a percepção social acerca da lei. Segundo a pesquisa, “apenas 2% da população nunca ouviu falar da Lei Maria da Penha e que, para 86% dos entrevistados, as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei”<sup>15</sup>.

Observa-se, portanto, que apesar dos números da violência doméstica continuarem a crescer, esse fator também é consequência da maior visibilidade conferida aos casos de violência doméstica, o que encoraja as mulheres a denunciar e ascende nelas a esperança de que seja feita justiça.

<sup>11</sup> FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo**. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>12</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-1.4>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>13</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

<sup>14</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

<sup>15</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

### 1.3.Elementos da Lei

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei Maria da Penha, ao menos até o final de 2017, não previa crimes propriamente ditos, mas sim ritos processuais, normas procedimentais, que devem ser aplicadas quando o crime se inserir no contexto trazido pela legislação. Desse modo, os crimes praticados contra as mulheres continuam sendo os previstos no Código Penal, assim como as contravenções penais são aquelas previstas na Lei de Contravenções Penais, mas esses e aqueles devem ser processados e julgados nos moldes da Lei Maria da Penha.

Hoje, a Lei traz a previsão de um único crime, o de descumprimento de medidas protetivas de urgência, que foi incluído pela Lei 13.641, em 03 de abril de 2018, o qual será tratado pormenorizadamente adiante.

Para que seja aplicado o rito previsto pela Lei Maria da Penha, no entanto, é necessário que estejam satisfeitas algumas condições, são elas: i) a violência deve ser praticada dentre os contextos trazidos pelo art. 5º da Lei 11.340/06; ii) tal violência se manifestará por alguma das formas previstas no art. 7º da Lei 11.340/06; iii) a vítima deve ser mulher. Esses três requisitos são cumulativos, ou seja, os três devem estar presentes para que seja possível a aplicação da Lei.

Para aprofundar um pouco mais em cada um de seus pressupostos de aplicação, trataremos deles em tópicos distintos.

#### 1.3.1. *Situações de vulnerabilidade*

O artigo 5º da Lei 11.340/06 tanto conceitua o que seria a violência contra a mulher, quanto traz os contextos de vulnerabilidade em que essa violência deve se manifestar para que esteja abarcada pela Lei Maria da Penha.

A fim de construir tal conceito, o legislador tomou como referencial a definição de violência contra a mulher prevista no art. 1º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, segundo o qual “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada

no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”<sup>16</sup>.

Já o art. 5º, *caput*, da Lei 11.340/2006, dispõe que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>17</sup>. Além disso, os incisos deste mesmo dispositivo traz os contextos de violência que são abrangidos pela Lei.

O primeiro deles seria a “unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”<sup>18</sup>. Ao incluir o termo “esporadicamente agregadas”, a legislação protecionista permite que a Lei seja aplicável a, por exemplo, mulheres tuteladas ou curateladas e, ainda, a empregadas domésticas. Exclui-se, no entanto, visitas ocasionais e entregas domiciliares, por não estarem compreendidas no conceito de unidade doméstica.

No que tange a aplicação da Lei às empregadas domésticas, as autoras MELLO e PAIVA destacam discussão trazida por alguns tribunais a respeito da categorização do vínculo empregatício destas empregadas para definir em quais casos se aplicaria a Lei Maria da Penha. Para tanto, se utilizam da classificação feita por De Jesus e Santos, segundo a qual há três possibilidades de vínculo empregatício: i) diarista, que labora até três dias por semana; ii) a que trabalha durante a semana, mas não mora no local de trabalho; iii) a que trabalha e mora na residência da família<sup>19</sup>.

No primeiro caso, a Lei não seria aplicável. Já no segundo, a aplicação estaria condicionada a análise da intensidade dos laços existentes entre a trabalhadora e o ambiente familiar. No terceiro, seria cabível a aplicação da Lei<sup>20</sup>. Apesar da classificação ter serventia ao Direito Trabalhista, entendemos que ela não deve ser aplicada ao Direito Penal. O intuito da Lei Maria da Penha foi proteger a mulher que sofra qualquer discriminação baseada no gênero e a expressão “esporadicamente agregadas” é ampla, podendo abarcar faxineiras que convivam

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>17</sup>BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>19</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.3>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>20</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

na unidade doméstica, uma ou duas vezes na semana, desde que a violência empregada tenha fundamento no gênero da vítima.

Segundo MELLO e PAIVA, “trata-se de uma análise casuística que tenta buscar se o agressor se sentiu “autorizado” a praticar aquela violência devido ao gênero da vítima e à “proteção” – traduzida em impunidade – que o ambiente privado lhe conferiria”<sup>21</sup>.

O segundo “contexto de vulnerabilidade” tutelado pela Lei Maria da Penha é o âmbito da família, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”<sup>22</sup>.

Aqui, mais uma vez, o legislador ampliou o âmbito de proteção às mulheres, ao prever que a família é composta por “indivíduos que são ou se considerem aparentados”. Daí é possível notar a tendência vanguardista da Lei, que fala em indivíduos e não em “homem e mulher”, além de não restringir o conceito de família às uniões formadas pelo casamento.

Podem ser compreendidos nesse conceito, portanto, diversas possibilidades de arranjo familiar, como as formadas por filiações socioafetivas, famílias paralelas, relações de curatela e tutela, famílias anaparentais e homoafetivas. Caso a violência seja cometida por pessoas da mesma unidade familiar, incidirá as disposições da Lei Maria, independente de onde a agressão tenha ocorrido.

O terceiro contexto trazido pelo art. 5º da Lei Maria da Penha é o das relações íntimas de afeto, que pressupõe que “o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”<sup>23</sup>.

Para Maria Berenice Dias, a utilização da expressão “afeto” deve ser celebrada, pois:

a definição de família como relação de afeto corresponde ao mais atual conceito de família, que há muito foi cunhado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e que encontra eco na doutrina e nos tribunais. Por isso é que se passou a falar em Direito das Famílias, em face da nova concepção da família que se define pela presença do vínculo da afetividade. [...]A família modernamente concebida tem origem plural e se revela como o núcleo de afeto no qual o cidadão se realiza e vive em busca da própria felicidade<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.3>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932497/anchor/a-106932497>>. Acesso em: 02 out. 2019.

Importante ressaltar que inicialmente houve certa resistência do Superior Tribunal de Justiça em aplicar a Lei Maria da Penha a namorados e ex-namorados, como relações íntimas de afeto. A justificativa era de que a lei Maria da Penha tem o escopo de tutelar relações amorosas e não ligações transitórias, razão pela qual o namoro não se enquadraria na situação de vulnerabilidade prevista no art. 5º, III, da Lei Maria da Penha. Vejamos:

[..]Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inc. III do art. 5.º da Lei 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei 11.340! [...]²⁵.

[..] verifica-se que a intenção do legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, foi de dar proteção à mulher que tenha sofrido agressão decorrente de relacionamento amoroso, e não de ligações transitórias, passageiras [...]²⁶

No entanto, tal entendimento não prevaleceu na Corte Superior que esclareceu que ao julgar

“os conflitos 91.980 e 94.447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro. [...] O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.”²⁷

Desde então consolidou-se o entendimento de que a aplicação da Lei Maria da Penha às relações de namoro deve ser analisada caso a caso, mas sabe-se que é possível a aplicação do art. 5º, III, da Lei 11.340/06 a estes casos, tanto em se tratando de agressão perpetrada por namorado, quanto por ex-namorado.

### 1.3.2. Formas da violência

O art. 7º da Lei 11.340/06 dispõe sobre as formas de violência que podem ser empregadas contra a mulher. O rol não é exaustivo e nem todos os seus incisos guardam correspondência com tipos penais. No entanto, ainda que não haja ilícito penal configurado com

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 91.980-MG e Conflito de Competência 94.447-MG*. Relator: Min. Nilson Naves. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 out. 2008.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 95.057-MG*. Relator: Min. Orge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 out. 2008.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 92.875-RS*. Relatora: Jane Silva (Des. Convocada do TJMG). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 out. 2008.

a prática da violência prevista, é possível a aplicação de medidas protetivas de urgência e até mesmo da agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal.

A maior abrangência da Lei, para além de um viés meramente penalista e punitivista, se dá porque a Lei não prevê somente procedimentos e aspectos penais. Segundo MELLO e PAIVA

Podemos nos aproximar do conteúdo da lei com múltiplas “lentes”, a penal é somente uma delas. A Lei Maria da Penha, ao nomear algumas das violências exercidas contra mulheres, estabelece um importante marco para a elaboração de políticas públicas. Abordar as formas de violência de uma perspectiva feminista não significa o endurecimento penal. Ao contrário, inúmeros estudos apontam que a expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação ou porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar.<sup>28</sup>

Sob esta perspectiva, não se ater ao caráter apenas penal da Lei é permitir a criação de novos mecanismos de proteção à mulher e de meios até mais eficazes ao combate à violência do que a resposta penal. É a partir dessa posituação das várias formas de violência que é possível a atuação de organismos na conscientização do que é a violência e como ela se manifesta e, assim, ensinar a como desconstruir dogmas patriarcais que repercutem na sua perpetuação.

Pois bem, o primeiro tipo de violência é a violência física, “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal<sup>29</sup>”. Trata-se da forma mais “visível” da violência. Conforme pesquisa realizada pelo Senado Federal, em 2018 os casos de violência física noticiados pelo Disque 180 corresponderam a 50,16% dos casos<sup>30</sup>.

Para que a violência esteja configurada, no entanto, não há necessidade de que haja sinais aparentes no corpo da mulher. É tutelada tanto sua integridade física, quanto sua saúde corporal e, portanto, em casos de estresse pós-traumático, em que a mulher tem sintomas físicos como dores de cabeça, ansiedade e até depressão, que podem perdurar no tempo e gerar incapacidade por mais de 30 dias ou até permanente para o trabalho, é possível que seja configurado crime de lesão corporal grave ou gravíssima, previstos no art. 129, §1º, I e art. 129, §2º, I, respectivamente, ambos do Código Penal<sup>31</sup>.

<sup>28</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.6>>. Acesso em: 06 out. 2019

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>30</sup> SENADO FEDERAL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais n.2. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2018. p. 11.

<sup>31</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-

A segunda forma de violência é a psicológica,

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação<sup>32</sup>

Até a promulgação da Lei 11.340/06 tal forma de violência não era prevista em nosso ordenamento. Tem como escopo atingir a autoestima e saúde psicológica da vítima. Em muitos casos chega a ser até mais grave do que a violência física, pois suas consequências perpassam os hematomas deixados pelo corpo e refletem verdadeiras feridas na alma, incapazes de serem curadas ou revertidas.

É aqui que se enquadra o chamado “*gaslighting*”, expressão utilizada para designar a “forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade<sup>33</sup>”

O termo teve sua origem em 1938, em razão da peça “*Gas Light*”, que narra a história de um homem que, com o intuito de roubar a fortuna de sua esposa, programa as “lâmpadas de gás” da casa para que diminuam e aumentem alternadamente. Quando a mulher percebe a gradação das lâmpadas, ele nega veementemente que tenha ocorrido, a fim de que sua mulher acredite que esteja ficando louca. Desde 1960 o termo tem sido usado para descrever situações de manipulação<sup>34</sup>.

A partir da distorção de informações, a vítima passa a questionar seus próprios sentimentos, instintos e até sua sanidade, o que dá abertura à manipulação. Como não confia mais em seus julgamentos, a vítima se torna incapaz de perceber e sair da situação de violência, que muitas vezes se traduz em rejeição, humilhação, chantagens, isolamento e vigilância.

---

6141-2. Capítulo 9. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932563/anchor/a-106932563>>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>33</sup> ONDDA, Fernanda Vicente no. 14 sinais de que você é vítima de abuso psicológico – o Gaslighting. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/14-sinais-de-que-voce-e-vitima-de-abuso-psicologico-o-gaslighting/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>34</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.6>>. Acesso em: 06 out. 2019

Cabe ressaltar que para o reconhecimento da situação de violência não é necessária perícia ou laudo técnico atestando o dano psicológico. Tendo sido relatada a situação e reconhecida sua ocorrência pelo juiz, é cabível medida protetiva de urgência. Ademais, a qualquer delito que seja praticado mediante violência psicológica é cabível a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal.

Outra forma de violência é a sexual,

entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos<sup>35</sup>;

O conceito de violência sexual trazido pela Lei 11.340/06 é mais amplo do que a sua previsão no Código Penal, mas guarda correspondência com os tipos previstos no Título VI do Código, que trata dos crimes contra a dignidade sexual. A qualquer destes crimes que forem praticados prevalecendo-se o agente das relações domésticas, será aplicável a Lei 11.340/06.

Havia certa controvérsia a respeito da possibilidade de aplicação da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal<sup>36</sup> e a causa de aumento específica dos crimes contra a dignidade sexual, prevista no art. 226, II, do Código Penal<sup>37</sup>. Diversos julgados sustentavam a impossibilidade da aplicação dos dois artigos cumulativamente, pois estaria incorrendo em inadmissível “*bis in idem*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que

Não caracteriza *bis in idem* a utilização da agravante genérica prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal e da majorante específica do art. 226, II, do Código Penal, tendo em vista que a circunstância utilizada pelo Tribunal de origem para agravar a pena foi a prevalência de relações domésticas no ambiente intrafamiliar e para aumentá-la na terceira fase, em razão da majorante específica, utilizou-se da condição de padrasto da vítima, que são situações distintas<sup>38</sup>

Desse modo, será cabível a aplicação cumulada da agravante genérica do art. 61, inciso II, alínea *f*, do Código Penal, na segunda fase da pena, e da causa de aumento do art. 226, inciso

<sup>35</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>36</sup> Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: *f*) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

<sup>37</sup> Art. 226. A pena é aumentada: II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela

<sup>38</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1645680/RS*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 fev. 2017.

II, do Código Penal, na terceira fase da pena, desde que, além do vínculo familiar, apto a ensejar a incidência do art. 226, II, do CP, tenha o agente se valido das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade para a prática do crime, o que permite o emprego da agravante do art. 61, II, *f*, do CP.

Logo após a violência sexual, a Lei Maria da Penha define o que seria a violência patrimonial, “entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”<sup>39</sup>.

Os principais delitos do Código Penal que refletem essa forma de violência são: furto (art. 155 do CP); furto de coisa comum (art. 156 do CP); dano (art. 163 do CP); apropriação indébita (art. 168 do CP); estelionato (art. 171 do CP), entre outros. A esses crimes, também é aplicável a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *f*, do CP.

Nesse sentido, importante mencionar discussão doutrinária a respeito da possibilidade (ou não) de aplicação das escusas absolutórias, previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, aos crimes contra o patrimônio que forem cometidos em desfavor de mulheres, no âmbito das relações domésticas.

Tais escusas absolutórias se aplicam aos crimes previstos no Título II do Código Penal, que trata dos Crimes contra o Patrimônio e visam assegurar a harmonia familiar. O art. 181, do CP, exclui a punibilidade dos crimes que forem cometidos por cônjuge, ascendente ou descendente; e o art. 182, do CP, condiciona a ação penal à representação da vítima se o crime for cometido por cônjuge desquitado ou separado judicialmente, irmão, e tio ou sobrinho, desde estes dois últimos coabitem com a vítima<sup>40</sup>.

Desse modo, o que ocorre, na prática, é que justamente aqueles agentes integrantes do núcleo protegido pela Lei Maria da Penha, que seria aquele presente nas relações domésticas, fica acobertado pela escusa, que isenta de pena o marido ou o filho, por exemplo, que praticarem violência patrimonial. Diante disso, passou-se a questionar a aplicabilidade das escusas aos casos tutelados pela Lei 11.340/06.

Formaram-se duas correntes acerca do tema. A primeira defende que a aplicação das escusas é incompatível com os interesses tutelados pela Lei Maria da Penha, pois resultaria num enfraquecimento da Lei, tornando a previsão e a tutela da violência patrimonial inócua, já que

---

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 06 out. 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2019.

sua aplicabilidade estaria fortemente limitada. Defendem esse posicionamento autoras como Maria Berenice Dias e Virginia Feix.

Já a segunda corrente, defende que a Lei Maria da Penha não afasta a aplicação das escusas, pois se o legislador assim o desejasse teria redigido a Lei com disposição semelhante à feita no Estatuto do Idoso, que inseriu o inciso III no art. 183 do CP, afastando de forma expressa a escusa absolutória quando o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Trata-se do posicionamento defendido por Renato Brasileiro e Rogério Sanches Cunha, por exemplo. Aliás, a respeito do tema, CUNHA defende que a inaplicabilidade do instituto seria, inclusive, uma ofensa ao princípio da isonomia. Vejamos:

não permitir a imunidade para o marido que furta a mulher, mas permiti-la quando a mulher furta o marido, é ferir, de morte, o princípio constitucional da isonomia (aliás, a Lei 11.340/2006 deve garantir à mulher vítima de violência doméstica e familiar especial proteção, e não simplesmente à mulher, mesmo quando autora!)<sup>41</sup>

O Superior Tribunal de Justiça vem acompanhando o entendimento defendido pela segunda corrente, no sentido da aplicabilidade das escusas aos crimes cometidos contra as mulheres, no âmbito das relações domésticas:

[...]O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. [...]<sup>42</sup>

Por ter sido o posicionamento adotado pela Corte Superior, a segunda corrente tem sido a dominante em nosso ordenamento jurídico. No entanto, meu entendimento acompanha a primeira corrente trazida, tendo em vista que ao afastar a punibilidade dos agentes que praticam violência patrimonial contra as mulheres, a Lei Maria da Penha, de fato, se torna inefetiva e incapaz de oferecer uma resposta juridicamente relevante a esta forma de violência.

<sup>41</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Aplicabilidade das Escusas Absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: Posição favorável.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contra-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937>>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 42.918/RS*. Relator: Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 ago. 2014.

A última forma de violência trazida pela Lei é a violência moral, “entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”<sup>43</sup>. Os tipos penais derivados dessa forma de violência são: calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP).

A previsão dos crimes contra a honra como violência moral contra a mulher se dá em decorrência do maior peso atribuído a essas ofensas quando proferidas em sede das relações domésticas. É evidente que a injúria cometida por desconhecidos jamais será tão gravosa quanto aquela praticada dentro de uma relação de vulnerabilidade e dependência em que muitas mulheres se inserem.

Ademais, cabe ressaltar que, de modo geral, a violência moral e a violência psicológica são concomitantes e ambas dão ensejo a ação indenizatória por dano moral e material na seara cível.

### 1.3.3. *Sujeito passivo*

A Lei Maria da Penha frisa, por diversas vezes, que seu sujeito passivo seria a mulher. No entanto, a Lei não é suficientemente clara, já que não diz a partir de qual perspectiva deve ser entendido o termo mulher. O que determina, o que conceitua ser mulher para fins da Lei Maria da Penha? Seriam fatores biológicos, culturais, psicológicos?

Como a lei não traz essa definição, fica a cargo dos aplicadores do direito estabelecerem qual critério será utilizado. É claro que uma interpretação meramente legalista não parece ser suficiente para abranger a complexidade da definição deste termo e muito menos para atingir ao sentido teleológico da Lei Maria da Penha.

Atentando-se a esses propósitos, já há entendimento sedimentado no sentido de que a Lei Maria da Penha é aplicada quando a mulher trans é vítima de violência nas relações domésticas.

Condege:

Enunciado V - A transexual declarada ou não judicialmente como mulher, deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha.

Copevid:

Mulheres transexuais e travestis

Enunciado nº 30 (001/2016) - A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. (Aprovado na I Reunião Ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016.)

<sup>43</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 07 out. 2019.

Fonavid:

ENUNCIADO 46: A Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º da Lei 11.340/2006 – APROVADO no X FONAVID – Natal.<sup>44</sup>

Tal proteção é extremamente importante, já que a Lei não visa proteger o sexo feminino, mas sim o gênero mulher. Para melhor entender essa distinção, trazemos os ensinamentos de Maria Berenice Dias acerca do tema

Necessário atentar que a Lei Maria da Penha utiliza tanto a palavra mulher como a palavra gênero. A distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado à condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural, e que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade.<sup>45</sup>

Ainda sobre o tema, MELLO e PAIVA, citando Simone de Beauvoir, explicam que

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”, nas palavras de Simone de Beauvoir, em O Segundo Sexo. Para a autora, o feminino é o “outro”, definido a partir da negação do sujeito universal que é o homem. Somente o feminino é marcado no processo de “Sujeito-significador” e “Outro-significado”. A “diferença sexual” para Beauvoir está associada a um esquema hierárquico de inferioridade. O “outro”, o “diferente de”, o “segundo sexo” que numa lógica de exclusão cria divisões hierárquicas, em que se pressupõe a sua inferioridade. Não há essência na mulher, há um “tornar-se”, a partir da visão de um sexo<sup>46</sup>.

Desse modo, há dois conceitos bem distintos e que não devem ser confundidos para fins de aplicação da Lei Maria da Penha. O sexo diz respeito a presença dos cromossomos XX e dos cromossomos XY no organismo. É, portanto, determinado biologicamente e perceptível através das genitais humanas. Já o gênero não é pré-determinado biologicamente. Trata-se, na verdade, de uma construção social. O gênero diz respeito a sua própria percepção sobre sua identidade e a forma como você age no meio social.

Daí é possível que tenhamos pessoas

Cisgênero: Conceito “guarda-chuva” que abrange as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

<sup>44</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.1>>. Acesso em: 09 out. 2019

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 6. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932497/anchor/a-106932497>>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>46</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

Transgênero: Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento.<sup>47</sup>

As formas de violência tuteladas pela Lei Maria da Penha são consideradas violências de gênero porque não se dirigem contra o sexo feminino, o cromossomo XX, mas sim contra signos e gestos femininos. Desse modo, é evidente que tanto a mulher cisgênero, quanto a mulher transgênero, podem ser vítimas da violência de gênero e, portanto, merecem igual proteção da Lei Maria da Penha, pois ambas se inserem em um contexto social de vulnerabilidade que as subordina.

Como se trata de uma análise de gênero, MELLO e PAIVA defendem a desnecessidade de retificação de registro civil para aplicação da Lei, bem como cirurgia de readequação sexual, já que não há previsão legal nesse sentido e estaríamos condicionando a aplicação da Lei a critérios que muitas vezes não são nem mesmo desejados pela mulher<sup>48</sup>.

Além disso, a Lei Maria da Penha também se aplica independente da orientação sexual dessas mulheres. Nas palavras de MELLO e PAIVA, a orientação sexual “diz respeito à atração afetivo-sexual por alguém”<sup>49</sup>, e nada interfere nas condições de gênero. No que diz respeito a orientação sexual, Jaqueline Gomes de Jesus traz as seguintes classificações:

Assexual: Pessoa que não sente atração sexual por pessoas de qualquer gênero.

Bissexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero.

Heterossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

Homossexual: Pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.<sup>50</sup>

Como a Lei Maria da Penha prevê, em seu art. 5º, parágrafo único, que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”<sup>51</sup>, conclui-se que a todas essas classificações se aplicam as disposições da Lei.

Sobre esse tema, cabe ainda ressaltar uma importante dimensão da violência de gênero contra as mulheres: a lesbofobia, que pode ser conceituada como “aversão, repulsa, ódio, medo

<sup>47</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

<sup>48</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.2>>. Acesso em: 09 out. 2019

<sup>49</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

<sup>50</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de, op. cit.

<sup>51</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 09 out. 2019.

contra mulheres que amam, vivem ou fazem sexo com outras mulheres”<sup>52</sup>. Com o fim de disciplinar seus corpos e adequá-los ao padrão normalmente visto como adequado às mulheres, são praticadas diversas formas de violência, sendo que dentre elas as mais graves são o lesbocídio e o estupro corretivo.

Segundo o “Dossiê sobre Lesbocídio no Brasil”, elaborado pelo NIS – Núcleo de Inclusão Social, e o Nós: dissidências feministas, “houve um aumento de mais de 237% no número de casos de 2014 para 2017 e de 80% em relação ao mesmo período do ano anterior”<sup>53</sup>. Ainda segundo a pesquisa, “a maior parte das lésbicas assassinadas são as lésbicas não-feminilizadas (gráfico 72), representando 66% de todos os assassinatos (gráfico 73)<sup>54</sup>”.

Observa-se, portanto, que de fato as mortes representam uma não aceitação do comportamento de mulheres que não se amoldam aos signos tipicamente femininos, sendo uma violência, sem dúvida alguma, de gênero. Desse modo, é evidente que tais casos devem ser enquadrados na Lei 11.340/06 e processados e julgados pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

#### 1.3.4. *Sujeito ativo*

Diferentemente do sujeito passivo, o sujeito ativo não foi pré-estabelecido pela Lei Maria da Penha. Inicialmente, alguns autores defenderam que somente o homem poderia ser o sujeito ativo. No entanto, trata-se de entendimento equivocado e já ultrapassado.

MELLO e PAIVA, se apropriando das lições de Saffioti, explicam que

A possibilidade de mulheres perpetrarem violência contra outras mulheres ou da violência patriarcal continuar sendo exercida sem a presença do “patriarca” seria o que Saffioti chama de delegação da função de patriarca. Embora não seja perpetrada por alguém do sexo masculino, a ação responde a uma estrutura social de controle de corpos de mulheres.<sup>55</sup>

Desse modo, é possível que mulheres sejam sujeitos ativos da violência contra a mulher, até porque que são tuteladas pela Lei as relações familiares como todo. Por ser resultado de

<sup>52</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-4.2>>. Acesso em: 09 out. 2019

<sup>53</sup> PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **DOSSIÊ SOBRE LESBOCÍDIO NO BRASIL de 2014 até 2017**. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018, pag. 62.

<sup>54</sup> PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara, op. cit., pag. 82

<sup>55</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

uma sociedade patriarcal, contexto social em que todos os integrantes da família se inserem, pode ser possível que a violência misógina parta de mãe para filha, ou entre irmãs, por exemplo.

Além disso, conforme já ressaltado no tópico anterior, o art. 5º, parágrafo único, diz que a Lei se aplica independente da orientação sexual das mulheres. Desse modo, é possível notar que as relações homoafetivas entre mulheres também são tuteladas pela Lei Maria da Penha, sendo possível que a agressão parta da namorada/companheira/esposa.

Vistos todos os elementos que compõe a Lei Maria da Penha e permitem a aplicação da legislação protecionista aos casos que se amoldam ao conceito legal de violência doméstica, passaremos agora à análise de um importante instrumento de proteção à mulher trazido pela Lei: as medidas protetivas de urgência.

## 2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência podem ser entendidas como um rol de medidas positivas que podem ser implementadas em favor da vítima, a fim de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. São consideradas inovadoras, já que permitem a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista e não somente penal/retribucionista.

É comum que a resposta do Estado a casos de violência seja essencialmente penal, visando somente a punição do réu, o que acaba por deixar a mulher desprotegida. Ao trazer a possibilidade de uma atuação emergencial e desburocratizada, visando exclusivamente o amparo da vítima, a Lei traz uma verdadeira conquista às mulheres, fruto de demandas históricas do movimento feminista.

Tais medidas estão previstas no Capítulo II da Lei Maria da Penha, que se divide em quatro seções. A primeira prevê as providências que devem ser tomadas pelo juízo ao conhecer o expediente, sendo possível, inclusive, a substituição, a qualquer tempo, por outras medidas de maior eficácia, e a decretação da prisão preventiva do agressor, até mesmo de ofício.

O mesmo capítulo traz a previsão das medidas protetivas em espécie: a seção II cuida das medidas protetivas que obrigam o agressor, e a seção III das medidas que são diretamente direcionadas à mulher vítima de violência. Apesar de a Lei trazer apenas essas duas classificações, a doutrina, comumente, diferencia três tipos de medidas protetivas: “a) medidas que obrigam o agressor (artigo 22); b) medidas dirigidas à vítima, de caráter pessoal (artigo 23); c) medidas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial (artigo 24)”<sup>56</sup>.

Por fim, a seção IV da Lei traz o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Tanto as medidas protetivas em espécie, quanto o tipo penal que prevê seu descumprimento, serão tratados detalhadamente no decorrer da monografia e, por isso, nesse momento nos deteremos a apenas citá-los.

Apesar da previsão de quais seriam as medidas protetivas e das providências a serem tomadas pelo juízo, a Lei Maria da Penha silenciou-se a respeito do procedimento aplicável, bem como natureza jurídica e prazo de duração das medidas protetivas. Desse modo, todas essas conceituações foram trazidas pela Doutrina e Jurisprudência, que está longe de ser pacífica a respeito do tema.

---

<sup>56</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 15 out. 2019

É claro que a definição da natureza jurídica das medidas protetivas traz consequências diretas no que tange ao prazo de duração destas o que, por óbvio, repercute diretamente no crime de descumprimento das medidas protetivas. Como proceder diante de uma medida protetiva na qual não tenha sido fixada prazo de duração e haja relato de um possível descumprimento? É possível que haja a configuração do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 após um, dois, três, ou quatro anos da data em que fora fixada a medida? É justamente a fim de responder tais questões que se presta este e o próximo capítulo.

Para tornar mais fácil a compreensão acerca do tema, passaremos primeiro à análise das medidas protetivas em espécie e, após, trataremos dos diferentes entendimentos a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas e todas as consequências advindas de tal definição.

## 2.1. Medidas Protetivas em Espécie

Conforme afirmado, a Lei Maria da Penha traz três espécies de medidas protetivas de urgência. No entanto, se trata de um rol meramente exemplificativo, sendo possível que o magistrado adote outras medidas que entenda cabíveis ou necessárias à proteção da vítima. Tal entendimento é extraído do §1º do artigo 22 e *caput* dos artigos 23 e 24, todos da Lei 11.340/06, que trazem, ao final, a expressão “entre outras” ou “sem prejuízo de outras medidas”.

Aliás, DIAS diz que na própria Lei há outras medidas de proteção à vítima que não se encontram previstas entre os artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, como, por exemplo, a inclusão desta em programas assistenciais (art. 9ª, §1º) e o direito de ser intimada pessoalmente dos atos processuais relacionados ao agressor, notadamente seu ingresso e saída da prisão (art. 21)<sup>57</sup>.

Passaremos, então, a análise das três categorias trazidas pela Lei.

### 2.1.1. Medidas que obrigam o agressor

O rol de medidas que obrigam o agressor foi elaborado a partir do conhecimento das atitudes que comumente são empregadas pelo agressor para paralisar a vítima ou dificultar sua

---

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 15 out. 2019.

atuação diante do cenário de violência. Desse modo, são voltadas para garantia da integridade física, psíquica, moral e material da mulher e sua família.

Tais medidas encontram-se previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, o qual prevê:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.<sup>58</sup>

Observa-se, portanto, que a primeira medida protetiva trazida é a suspensão ou restrição do porte de armas de fogo. A normalização sobre porte e posse de arma de fogo tem previsão na Lei 10.826/2003 e nos Decretos 5.123/2004 e 9.685/2019. A medida tem caráter preventivo e visa impedir a utilização da arma para intimidar a vítima ou até mesmo em agressões futuras.

É cabível a sua aplicação em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, não sendo necessário que a arma tenha sido empregada na violência apurada. Caso a arma seja indispensável ao exercício da profissão do agressor, esta deverá ficar acautelada, cabendo a seu superior imediato o cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência (art. 22, §1º, Lei 11.340/06). Haverá liberação para uso da arma somente durante o expediente de trabalho, devendo ser devolvida ao final.

Uma vez deferida a medida, o magistrado deverá comunicar o Sistema Nacional de Armas (SINARM), a Polícia Federal e o Comando do Exército, aos quais competem o registro e a autorização para porte de arma de fogo. Em se tratando de posse ou porte ilegal de armas, a autoridade policial deverá proceder a apreensão do objeto, independentemente de autorização judicial, respondendo o agressor pelos crimes previstos nos arts. 12, 14 ou 16, todos da Lei 10.826/03.

A existência de arma de fogo representa risco à integridade física da mulher e, por isso, sempre que for ouvida, seja na delegacia ou na sede do Poder Judiciário, é necessário que seja questionada a respeito de tal fato. Segundo dados do Dossiê Mulher de 2018, no estado do Rio

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

de Janeiro, “47,2% dos homicídios contra mulheres foram cometidos por meio de arma de fogo, ao passo que 9,7% por arma branca (facas, facões, etc.) e, além destes, houve também casos de emprego de veneno, asfixia, material inflamável, pedradas e pauladas”<sup>59</sup>.

A segunda medida que obriga o agressor é o afastamento do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida. Guarda especial relevância, tendo em vista que a manutenção do agressor sob o mesmo teto da vítima representa forte submissão desta a constante pressão psicológica e alta probabilidade de vir a ser agredida novamente, principalmente após ter denunciado o agressor. O patrimônio da vítima também é preservado, tendo em vista que os objetos não poderão ser danificados com a mesma facilidade.

A medida já era prevista no ordenamento jurídico pátrio, no parágrafo único do art. 69 da Lei 9.099/95, incluído pela Lei 10.455, de 13 de maio de 2002, que permitia ao juiz, em casos de violência doméstica, como medida cautelar, o afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima<sup>60</sup>. No entanto, naquela época surtiu poucos efeitos, seja pela carente regulamentação da medida, seja pela estrutura e dinâmica dos Juizados Especiais Criminais, de modo que somente após a edição da Lei Maria da Penha passou-se a observar as consequências práticas de sua implementação<sup>61</sup>.

A aplicação desta medida não está vinculada aos casos em que agressor e vítima sejam casados, podendo ser utilizada em favor da mulher que mantenha união estável ou qualquer relação íntima de afeto em que haja coabitação.

A terceira medida é a proibição de determinadas condutas, consubstanciando-se em verdadeiras obrigações de não-fazer. A primeira proibição é a de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo o juiz fixar uma unidade de medida máxima de aproximação da ofendida. É a medida mais aplicada na prática, o que pode ser justificado pelo seu baixo grau de restrição de direitos. MELLO e PAIVA explicam que

Essa vedação não configura constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do agressor uma vez que este direito não pode ser utilizado para intimidar e violentar ainda mais a ofendida. Entende-se que a liberdade de locomoção encontra limite no direito do

---

<sup>59</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 15 out. 2019

<sup>60</sup> BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 15 out. 2019.

<sup>61</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314, p. 311.

outro à integridade física, moral e psíquica, com vistas a garantir, no caso mais extremo, o direito à vida<sup>62</sup>.

Apesar de ser bastante aplicada, alguns doutrinadores discutem a efetividade prática da medida, tendo em vista a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento.

A segunda restrição, trazida pelo inciso III, do art. 22, da Lei Maria da Penha, é a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. A finalidade da medida é a proteção de outras pessoas que estejam envolvidas nos fatos, tendo em vista a possibilidade do agressor procura-las a fim de coagi-las a não testemunharem, ou romper contato com a vítima.

Por comunicação entende-se

qualquer contato presencial, telefônico ou online, ao vivo ou não, envolvendo diferentes meios de comunicação e diversas plataformas, tais como chamadas telefônicas, redes sociais, Skype, SMS, Whatsapp ou quaisquer outros meios de acesso à ofendida ou à pessoa a qual se pretende proteger<sup>63</sup>.

Por fim, a última proibição refere-se a impossibilidade de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Tal proibição é um pouco menos abrangente do que a primeira, tendo em vista que nesse caso serão listados os lugares que o agressor não poderá frequentar. Evidente que tais lugares devem ter coerência com aqueles usualmente frequentados pela vítima, sendo vedada a proibição em termos genéricos ou desproporcionais, sob pena de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor.

MELLO e PAIVA entendem que essa medida pode ser alternativa para a dificuldade de fiscalização da proibição de aproximação da ofendida, recomendando ao magistrado a discriminação de onde o agressor não poderia frequentar, como, por exemplo, a rua onde a ofendida mora ou o bairro<sup>64</sup>.

A quarta medida versa sobre a restrição ou proibição de visitas aos dependentes menores. É considerada uma das mais sensíveis do rol, já que envolve além da mulher em situação de violência, os filhos do casal. Se de um lado há o direito das crianças terem contato com seu genitor, e vice-versa, de outro há o risco de que o contato com os filhos agrave a

---

<sup>62</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 15 out. 2019

<sup>63</sup> Ibidem, loc. cit.

<sup>64</sup> Ibidem, loc. cit.

situação de violência à mulher. Talvez por isso, vem sendo apontada dentre aquelas em que é menos deferida nos juizados<sup>65</sup>.

A lei diz que deve ser ouvida equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, mas, de acordo com DIAS, o parecer técnico não precisa ser prévio a adoção da medida, nem vincula o juízo<sup>66</sup>. Além disso, CUNHA e PINTO defendem que seria mais apropriado ter feito menção a qualquer incapaz que de algum modo conviva com o agressor, ao invés de dependentes menores, termo que incluiria, também, enteado, tutelado, etc.<sup>67</sup>

A medida deve ser adotada em casos, por exemplo, em que os dependentes menores sejam vítimas ou presenciem as agressões, bem como se houver indícios de que o agressor intimide a vítima através de maus tratos ou ameaças dirigidas aos filhos do casal. Aliás, segundo ÁVILA

Cerca de metade dos agressores de mulheres também agride fisicamente crianças e atos de violência psicológica tendem a continuar no período pós-separação (SAUNDERS et al, 2016:723). Muitas vezes, a aproximação dos filhos é abusivamente utilizada como instrumento para a vigilância e controle das atividades da mulher (SAUNDERS et al, 2016:738)<sup>68</sup>.

No entanto, sempre que houver uma boa relação entre o agressor e os menores as visitas deverão ser resguardadas, cabendo ao magistrado a regulamentação destas e, se for o caso, a determinação de uma terceira pessoa para efetuar o trânsito do menor, evitando o contato entre as partes.

A última medida que obriga o agressor é a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Tratam-se de conceitos reproduzidos do antigo Código de Processo Civil, sendo que o atual não faz tal distinção. Desse modo, alguns doutrinadores defendem que se trata de uma diferença apenas semântica, já que ambos se prestam a adiantar os efeitos obtidos por uma sentença de procedência do pedido.

A necessidade dos alimentos está fundamentada na necessidade de subsistência da mulher, que muitas vezes se mostra economicamente dependente do agressor. É claro que diante da dependência econômica pode ser exercido forte constrangimento para que a vítima não noticie a situação de violência e/ou desista da ação penal. Desse modo, uma vez constatado

<sup>65</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 22.

<sup>66</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: < <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 15 out. 2019

<sup>67</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

<sup>68</sup> AVILA, Thiago Pierobom de, op. cit., loc. cit.

o binômico necessidade/possibilidade, devem ser fixados alimentos provisionais ou provisórios em favor da vítima.

A competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar se esgota após a apreciação da medida, sendo que eventual ação de alimentos definitivos deve ser ajuizada perante a Vara Cível ou de Família<sup>69</sup>. Além disso, os alimentos também podem ser deferidos aos filhos, já que “restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes: a primeira em decorrência da violência que suportou e a segunda em virtude da dificuldade (...) com a manutenção dos filhos”<sup>70</sup>.

### 2.1.2. *Medidas que tutelam a integridade da vítima*

O art. 23 da Lei Maria da Penha traz um rol de medidas protetivas direcionadas à vítima, que visam tutelar sua integridade física e psicológica. Vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
 I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
 II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
 III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
 IV - determinar a separação de corpos.  
 V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga<sup>71</sup>.

Caso haja risco à ofendida e aos seus dependentes, estes poderão ser encaminhados a programas oficiais ou comunitários de proteção ou atendimento, a fim de salvaguardá-los a possíveis ocorrências, ou ainda realizar tratamento psicológico adequado. Pode ser decretada ou pelo juízo (art. 23, I), ou pela autoridade policial (art. 11, II).

A recondução da ofendida e seus dependentes ao respectivo domicílio geralmente vem acompanhada da medida de afastamento do agressor do lar, prevista no art. 22, inciso II, da Lei 11.340/06. Já o afastamento da ofendida do lar tem o mesmo fim do afastamento do agressor do lar, mas deve ser deferida nos casos em que a mulher tiver o interesse em deixar o local de

<sup>69</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 16 out. 2019

<sup>70</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 94.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019

convivência com o agressor. DIAS afirma que, na prática, em qualquer dessas hipóteses, trata-se de separação de corpos, medida prevista no inciso VI do art. 23<sup>72</sup>.

Ainda, sobre o tema DIAS explica que

a tendência é considerar que a separação de corpos tem eficácia meramente jurídica, desconstitui o vínculo jurídico entre agressor e ofendida, enquanto o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal tem eficácia material, representa a separação de fato, com vistas a coibir atos de violência<sup>73</sup>.

Como a separação de corpos desconstitui o vínculo jurídico decorrente do casamento ou união estável, cessam também os deveres decorrentes de tal relação, tais como, dever de fidelidade, lealdade, mútua assistência e a comunicabilidade patrimonial. Cabe ressaltar, entretanto, que a separação de fato não substitui o divórcio, servindo apenas como marca da separação de fato.

A última medida prevista no artigo 23 também visa o amparo da mulher vítima de violência, vez que garante a seu filho vaga em escola próxima ao seu local de residência. Além dessas medidas podemos citar outras que tem fim essencialmente protetivista à mulher, como

a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal (artigo 9º, § 1º, da LMP), o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (artigo 9º, § 2º, I, da LMP) e a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses (artigo 9º, § 2º, II da LMP)<sup>74</sup>.

Na mesma seção, ainda tratando das medidas protetivas de urgência à ofendida, temos aquelas que tutelam o patrimônio da mulher.

### 2.1.3. Medidas de natureza patrimonial

Por fim, o último rol de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha está em seu artigo 24, que assim dispõe:

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., loc. cit.

<sup>74</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Lívia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 17 out. 2019

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo<sup>75</sup>.

A restituição dos bens indevidamente subtraídos engloba tanto os bens particulares da mulher, como aqueles que integram o acervo comum do casal, já que a metade destes lhe pertence. Se o agressor passa a deter a posse do bem comum com exclusividade, significa que houve a subtração, sendo cabível a aplicação da medida<sup>76</sup>.

Ressalta-se que tal conduta configura o delito de furto e se insere na chamada violência patrimonial, já abordada anteriormente. Apesar de configurar delito de furto, os tribunais pátrios tem se manifestado pela possibilidade da aplicação das escusas absolutórias<sup>77</sup>, conforme já ressaltado, muito embora haja corrente doutrinária em sentido contrário.

Havendo receio da mulher de que seja realizado negócio de compra, venda ou locação dos bens de propriedade comum do casal, é possível requerer, durante o registro da ocorrência, que seja deferida a medida protetiva prevista no inciso II, do art. 24. A medida impõe ao agressor o dever de abstenção e retira-lhe a capacidade para certos atos da vida civil que recaiam sobre o patrimônio comum do casal. Desse modo, qualquer ato que fora praticado em desobediência à medida é passível de invalidação.

No que diz respeito aos bens imóveis do casal, os atos de alienação, para que sejam válidos, dependem da outorga uxória, se casados, ou a autorização do coproprietário, se conviventes em união estável. Por isso, o dispositivo tem relevância maior no que diz respeito aos atos de compra ou locação, pois não se exige a autorização do companheiro ou cônjuge para praticá-los. Em se tratando de bens móveis, a medida tem ampla aplicação, já que nenhum ato depende de autorização, não sendo raro as situações de dilapidação do patrimônio do casal após a eclosão de alguma desavença.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 16 out. 2019

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>77</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 42.918/RS*. Relator: Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 ago. 2014.

Enquanto a proibição temporária para celebração de atos de compra venda e locação dos bens comuns do casal deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis, a suspensão da procuração deve ser informada ao Tabelionato onde a procuração foi outorgada. Em ambos os casos, é aconselhável o registro junto ao Cartório de Títulos e Documentos, para que a decisão possa ser oponível a terceiros<sup>78</sup>.

Apesar da Lei falar em suspensão da procuração conferida ao agressor, trata-se, na verdade, de hipótese de revogação do mandato, já que o Código Civil não fala em suspensão do mandato, mas somente em sua revogação, conforme dispõe o art. 682 do Código. O inciso trata do mandato expresso e escrito, mas, conforme os ensinamentos de CUNHA e PINTO, o mandato judicial, conferido ao advogado, e o tácito, para as hipóteses previstas no art. 1.643 do Código Civil, também poderão ser abarcados pela medida<sup>79</sup>.

A prestação de caução tem por fim garantir posterior pagamento de indenização, tendo nítido caráter cautelar, para satisfazer eventual direito que seja reconhecido em demanda judicial proposta pela vítima. A ação de conhecimento, por sua vez, deve ser proposta perante o juízo cível competente, cabendo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher apenas a apreciação da medida cautelar.

Certamente deverá ser fixado um prazo para que a vítima intente a ação principal, pois, nesse caso, é evidente a natureza cautelar da medida, não sendo razoável a permanência de bens ou valores caucionados indefinidamente. Rejeitada quaisquer das medidas protetivas de caráter patrimonial, é possível que a vítima intente a demanda perante a jurisdição cível, buscando os mesmos direitos tutelados nas medidas.

## 2.2. Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

Segundo os ensinamentos de DINIZ, a natureza jurídica consiste no “significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”<sup>80</sup>.

<sup>78</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>79</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. ISBN 978-85-203-6504-5. Disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/96318500/v6/document/109481210\\_S.III\\_C.II\\_TIT.IV/anchor/a-A.24](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/96318500/v6/document/109481210_S.III_C.II_TIT.IV/anchor/a-A.24)>. Acesso em: 17 out. 2019.

<sup>80</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 337.

No que tange as medidas protetivas de urgência, a Lei Maria da Penha não trouxe uma definição de qual seria sua natureza jurídica, sendo este tema controvertido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. A discussão perpassa o âmbito acadêmico, tendo grandes consequências de ordem processual. “A análise dos requisitos probatórios para a concessão das medidas protetivas de urgência e sua vinculação temporal estão diretamente relacionadas à definição de sua natureza jurídica”<sup>81</sup>.

Alguns entendem se tratarem de medidas de natureza cível, outros de natureza penal, e há ainda aqueles que defendam a natureza híbrida das medidas. Dentre os autores que sustentam sua natureza cível, há quem diga que se tratam de medidas cautelares inominadas, semelhantes aos *writs* constitucionais ou, ainda, tutelas provisórias de urgência antecipadas (art. 294, CPC). A jurisprudência está bem longe de ser pacífica a respeito do tema, havendo julgados que sustentem todas as correntes.

A fim de expor os motivos pelos quais entendemos qual classificação melhor atende os fins da Lei Maria da Penha, trataremos sucintamente de cada uma das correntes, a começar por aquela que defende a natureza penal das medidas protetivas.

Ao nosso sentir, esta é a corrente que mais se distancia dos propósitos trazidos pela Lei Maria da Penha e a que mais deixa a desejar no sentido de proteção aos direitos fundamentais das mulheres. Trata-se da corrente defendida por BELLOQUE, por exemplo, que as entende como sendo medidas acessórias ao processo criminal, perdurando enquanto durar a ação penal. Vejamos:

Não obstante o fato de dizerem respeito a obrigações referentes ao direito de família, não se deve olvidar que tratam-se de medidas impostas no decorrer da investigação ou do processo criminal, ou seja, servem a garantir o eventual resultado do processo criminal, e não civil. [...] faz-se necessário destacar que, ao término do processo criminal, elas não poderão mais subsistir, pois não podem ser aplicadas enquanto penas acessórias da infração penal, por falta de previsão legal nesse sentido. Com o alcance do resultado do processo, seja ele de natureza absolutória ou condenatória, encerra-se necessidade de tais medidas e, caso seja do interesse jurídico da ofendida obter uma decisão judicial definitiva a respeito dos temas a elas correlatos, deverá ela ajuizar demanda perante o juízo de família para obter essa tutela jurisdicional. Vale sublinhar que o arquivamento do inquérito policial, bem como a retratação da representação contra o agressor implicam a imediata perda de validade da medida protetiva aplicada [...]<sup>82</sup>

O Superior Tribunal de Justiça tem, ao menos em parte, acompanhado referida corrente, pois fixou entendimento de que as medidas protetivas elencadas no art. 22, incisos I, II e III, da

<sup>81</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 4.

<sup>82</sup> BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314, p.309.

Lei 11.340/06, possuem caráter penal, devendo ser aplicado o procedimento previsto no Código Penal. Vejamos:

[...] 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido<sup>83</sup>.

Consequência desse entendimento, é que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do Código Penal só ficariam vigentes enquanto houvesse ação penal em andamento:

[...]Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal. II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e provisória. [...] IV - In casu, o d. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher impôs contra o recorrente as medidas protetivas elencadas no art. 22, II e III, alíneas a e b, da Lei n. 11.340/06 (afastamento do lar e proibição de aproximação e de contato com a ofendida e familiares), ante a notícia de suposta prática dos crimes de ameaça e injúria. V - Mantidas as medidas protetivas há mais de 2 (dois) anos, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente ao delito de injúria, sendo certo que o MP oficiou pelo arquivamento do inquérito no que dizia respeito ao crime de ameaça. VI - A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento para cassar o v. acórdão recorrido e revogar as medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do recorrente<sup>84</sup>.

Tal posicionamento representa verdadeiro retrocesso. Conforme já destacado nos tópicos anteriores, nem todas as formas de violência guardam correspondência com tipos penais. Desse modo, a posição do STJ se mostra insuficiente para atender a todos os casos de violência doméstica.

Cabe ressaltar, também, que nem sempre a mulher está em busca de uma resposta penal, que quase sempre representa um procedimento longo e desgastante, mas apenas de uma forma

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1441022 /MS*. Relator: Min. Gurgel de Faria, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 fev. 2015.

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 94320 /BA*. Relator: Min. Felix Fisher, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 out. 2018.

de proteção pessoal a fim de fazer cessar a violência. Nesse sentido, importante notar que a finalidade das medidas protetivas de urgência não é a punição do agressor, mas a proteção integral da mulher. A restrição gerada pela imposição das medidas protetivas, mesmo as previstas no art. 22, I, II e III da Lei da Lei Maria da Penha, não retira a liberdade de locomoção do requerido, apenas impondo-lhe restrição limitada e relacionada à proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Concordamos com a posição de MELLO e PAIVA, de que a vedação

não configura constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do agressor uma vez que este direito não pode ser utilizado para intimidar e violentar ainda mais a ofendida. Entende-se que a liberdade de locomoção encontra limite no direito do outro à integridade física, moral e psíquica, com vistas a garantir, no caso mais extremo, o direito à vida<sup>85</sup>.

Além disso, ainda afastando a natureza penal das medidas protetivas de urgência, ÁVILLA destaca que

o fato de uma medida cível ter possível repercussão na jurisdição criminal não a transforma necessariamente em uma medida criminal, já que o próprio CPP (LGL\1941\8), em seu art. 92, admite a existência de questões prejudiciais da jurisdição cível a influenciar na jurisdição penal<sup>86</sup>

Exposada a primeira corrente, passamos à análise dos argumentos trazidos por aqueles que sustentam a natureza híbrida das medidas protetivas de urgência.

Trata-se de posição que também já foi adotada em alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

[...]Sobreleva notar que as medidas protetivas, providências de urgência, de cunho satisfativo e de natureza híbrida, são aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer outra ação judicial, de natureza cível ou criminal (arts. 18 e 19, ambos da Lei n. 11.340/2006). [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 34 do RISTJ e no disposto na Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão a quo (fls. 129/141 e 160/163) e determinar que sejam restauradas as medidas protetivas concedidas a favor da vítima, E M de C A, restabelecendo-se a decisão singular (fl. 46), nos termos desta decisão<sup>87</sup>.

[...] A decisão vergastada ao afirmar que as medidas protetivas de urgência dispostas na Lei Maria da Penha possuem a natureza jurídica semelhante às medidas cautelares dispostas no Código de Processo Civil, portanto, eminentemente cível, olvida acerca de seu caráter híbrido, devidamente aceito na doutrina. Maria Berenice Dias, em sua obra "A Lei Maria da Penha na Justiça", em comentários à matéria, dilúcida: [...]

<sup>85</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-10.3>>. Acesso em: 15 out. 2019

<sup>86</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, n. 2019, p.131-172, jul. 2019.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1702439 /MG*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 out. 2017.

Impende ressaltar que houve alterações no Código de Processo Penal trazidas pela lei 12.406/2011 sobre o tema, no inciso III, do artigo 313, em que foi estabelecida a possibilidade de prisão aos descumpridores das medidas protetivas, corroborando igualmente o seu caráter criminal. Dessa feita, diante do caráter híbrido que possuem essas medidas protetivas, não poderia o magistrado, a meu sentir, tê-las considerado apenas no aspecto cível; ao revés, e com maior propriedade, deveria ter avaliado cada processo detidamente e concedido a prestação jurisdicional de forma particular, à luz das especificidades de cada demanda [...]<sup>88</sup>

Não obstante, o posicionamento é objeto do Enunciado 04/2011 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), assim redigido:

Medidas protetivas – requisitos e prazo  
Enunciado nº 04 (004/2011):  
As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014)<sup>89</sup>.

A compreensão das medidas protetivas de urgência como sendo de natureza híbrida parece ser suficiente para garantir à mulher em situação de vulnerabilidade o amparo necessário, já que reconhece a autonomia das medidas, desvinculando-as de qualquer “ação principal”, cível ou criminal.

No entanto, referida interpretação ainda deixa margem para dúvidas, principalmente no que tange ao procedimento aplicável. Além disso, conforme já ressaltado, a natureza jurídica seria “a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”<sup>90</sup>. Nesse sentido, havendo categoria jurídica que guarda maior identidade com as medidas protetivas de urgência, como de fato há, deve nela ser classificada.

Por fim, a última corrente a ser explanada e que tem ganhado grande destaque na doutrina, é aquela que defende a natureza cível das medidas protetivas de urgência. Apenas a título de exemplo, trata-se do posicionamento defendido por DIAS, DIDIER, OLIVEIRA, ÁVILLA, MELLO e PAIVA, entre outros autores.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 710197 /AM*. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 out. 2017.

<sup>89</sup> BRASIL. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado 04/2011 com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014.

<sup>90</sup> DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 337.

Mesmo dentre aqueles que compreendem a natureza cível das medidas protetivas, há algumas divergências. DIAS e LIMA as classificam como medidas cautelares inominadas, semelhantes aos writs constitucionais:

A doutrina tem discutido sobre a natureza jurídica das medidas protetivas: segundo alguns, se for penal, as medidas pressupõem um processo criminal, sem a qual a medida não poderia existir; outros pregam sua natureza cível, de forma que elas só serviriam para resguardar um processo civil, como o de divórcio. Acessórias, as medidas só funcionariam se e enquanto perdurar um processo principal, cível ou criminal.

Entendemos que essa discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

A LMP foi expressa quanto a esses objetivos, ao determinar que as medidas visam a “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas “sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º) e “sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem” (art. 22, § 1º).

Assim, a própria LMP não deu margem a dúvidas. As medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem se vinculam a eles. No ponto, assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo<sup>91</sup>.

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8.º)<sup>92</sup>.

A posição dos referidos autores também já foi objeto de decisões do Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo servido de base para sustentar a natureza cível das medidas protetivas de urgência:

[...] As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das

<sup>91</sup> LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335.

<sup>92</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 17 out. 2019.

situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012)<sup>93</sup>.

Tal corrente sem dúvidas merece louvores, haja vista o reconhecimento da tutela de direitos fundamentais das mulheres através da Lei Maria da Penha, mas acreditamos que a posição que melhor descreve a natureza jurídica das medidas protetivas é aquela que as reconhece enquanto tutelas provisórias de urgência antecipadas, de natureza inibitória.

Sobre a técnica antecipatória, MARINONI, ARENHART e MITIDIERO ensinam que

A técnica antecipatória pode viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar o direito. A distinção elaborada pela doutrina entre satisfatividade e cautelaridade, portanto, continua sendo integralmente aplicável ao direito vigente. A técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório -"tutela provisória"- pode desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou pode apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar). A tutela satisfativa pode ser direcionada contra o ilícito (tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único, CPC) ou contra o dano (tutela reparatória e tutela ressarcitória), ao passo que a tutela cautelar é sempre contra o dano (por exemplo, arresto, sequestre, arrolamento de bens, art. 301, CPC)<sup>94</sup>.

É possível notar, portanto, que existem duas espécies de tutelas provisórias que podem ser obtidas pela antecipação: as cautelares e as satisfativas. Enquanto a tutela satisfativa permite, desde logo, a fruição do direito pela parte, a tutela cautelar tem por fim assegurar que essa fruição possa futuramente ocorrer. A primeira poderá ser dirigida contra o ilícito (tutela inibitória ou tutela de remoção do ilícito) ou contra o dano (tutela reparatória ou tutela ressarcitória), sendo que a segunda somente contra o dano.

Na mesma linha de raciocínio, DIDIER e OLIVEIRA explicam que “a tutela provisória de urgência satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado”<sup>95</sup>. Aplicando referido raciocínio às medidas protetivas de urgência, afirmam que

[...] à mulher que se afirme vítima de violência doméstica ou familiar é garantido um procedimento diferenciado para obtenção de medidas jurisdicionais que lhe concedam tutela inibitória ou reintegratória do ilícito afirmado, ou seja, medidas que sirvam para impedir o ilícito, a sua repetição ou a sua continuação. Nesse sentido, as medidas protetivas de urgência são exemplos de tutela provisória satisfativa.

<sup>93</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1419421 /GO*. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 07 abr. 2014.

<sup>94</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pags. 300, 301

<sup>95</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR, Fredie (Org.). **LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAORDINÁRIA**. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 139

Mas há também medidas protetivas de urgência que possuem natureza cautelar – asseguarção do direito à prova, como a ordem para que o réu não se aproxime de testemunhas, por exemplo.

Assim, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, são exemplos de tutela provisória de urgência: cautelar (algumas) ou satisfativa (a maior parte)<sup>96</sup>.

Concordamos com referido posicionamento. De fato, as medidas protetivas de urgência são tutelas de urgência antecipadas. Poucas são as que ostentam natureza cautelar, tal como a prestação de caução provisória, que visa unicamente assegurar o pagamento de ulterior indenização a ser fixada em favor da mulher vítima de violência doméstica.

Em sua grande maioria, as medidas protetivas de urgência visam a proteção da mulher e a cessação da situação de violência. Aliás, segundo os ensinamentos de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, “tutela inibitória visa a inibir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito<sup>97</sup>”, sendo justamente este o fim das medidas protetivas de urgência, razão pela qual defende-se sua natureza jurídica de tutela inibitória. Como consequência de referido posicionamento, constituem medidas autônomas, ou seja, independentes de qualquer ação judicial, e satisfativas.

Este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que tem sido exemplo de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, ao decidir, reiteradamente e acertadamente, pela natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas de urgência e reconhecer sua autonomia:

[...] As medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha têm também natureza jurídica autônoma satisfativa, de tutela inibitória cível, e, não, cautelar. Portanto, deve produzir efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal. Recurso provido.<sup>98</sup>

[...] 1) A natureza jurídica de tutela inibitória das medidas protetivas, que as reveste de caráter autônomo e satisfativo, bem como o escopo da Lei 11.343/06, autoriza o julgador, uma vez convencido da probabilidade do ilícito, de agir imediatamente para prevenir a ocorrência do dano e resguardar a integridade física e psíquica da vítima, em observância aos ditames do art.22 da Lei Maria da Penha. 2) Na espécie, aliado ao fato de a Defesa não ter apresentado fundamentos concretos para revogação das medidas protetivas impostas em desfavor do apelante, ônus que lhe cabia, tem-se o manifesto interesse da apelada na manutenção destas, não cabendo a esta instância recursal, por meio de presunções acerca da desnecessidade de proteção dela, decidir

<sup>96</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR, Fredie (Org.). **LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAVAGANTE**. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 139

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. ISBN 978-85-532-1030-5. Disponível em <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_S.IV\\_C.X.III\\_TIT.I\\_L.I\\_PT.ES/anchor/a-A.497](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.IV_C.X.III_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.497)>. Acesso em 21 out. 2019

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10024.18.092350-0/001*. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 jun. 2019.

contrariamente a sua pretensão, notadamente, quando não há motivos para desacreditar suas alegações.<sup>99</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou no sentido de reconhecer as medidas protetivas de urgência enquanto tutela inibitória, como se nota do seguinte julgado:

Independente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compreender a medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar.<sup>100</sup>

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma<sup>101</sup>.

A autonomia das medidas protetivas também já foi objeto de enunciados do FONAVID - Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que reconheceram que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas de forma autônoma, e, caso ausentes outros elementos probantes nos autos, com base apenas na palavra da vítima (enunciado 45), bem como a desnecessidade de que exista ilícito penal para a concessão da medida (enunciado 37)<sup>102</sup>.

Uma vez expostos os motivos pelos quais entendemos as medidas protetivas de urgência enquanto tutela inibitória, vejamos a consequência de tal definição no procedimento a ser aplicado e no prazo de duração das medidas.

### 2.3. Procedimento

O procedimento inicia-se por requerimento da ofendida, diretamente ou através de seu advogado, ou por pedido feito pelo Ministério Público (art. 19, Lei 11.340/06). Recebido o expediente, o juiz terá 48 horas para decidi-lo e tomar as providencias que julgar necessárias, conforme previsto no art. 18 da Lei 11.340/06.

Ressalta-se que o juiz pode decidir de plano a respeito da concessão, ou não, das medidas protetivas de urgência, ou, em havendo dúvidas a respeito de sua aplicação, marcar

<sup>99</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0707.18.002012-5/002*. Relator: Desa. Kárin Emmerich. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 29 abr. 2019.

<sup>100</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 156284 /PR*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. TERCEIRA SEÇÃO. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 mar. 2018

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.566.547 /MG*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 ago. 2018.

<sup>102</sup> Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher>. Acesso em: 21 out. 2019.

audiência de justificação para oitiva da mulher e testemunhas, se houver; determinar a realização de estudo técnico por equipe multidisciplinar; ou remeter os autos ao Ministério Público. Em todo caso, mesmo que concedida liminar de deferimento da medida, deve ser dada ciência ao Ministério Público a respeito dos fatos (art.18, III, da Lei 11.340/06).

O art. 12, da Lei 11.340/06, prevê todas as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial ao tomar ciência de um caso de violência doméstica, tais como: ouvir a vítima e tomar sua representação, se for o caso, e lavrar boletim de ocorrência (inciso I); remeter o expediente com o pedido da ofendida para concessão das medidas protetivas no prazo de 48 horas (inciso III); determinar a realização de exame de corpo de delito (inciso IV); ouvir o agressor e as testemunhas (inciso V); entre outras.

Apesar de o artigo prever várias formas de dilação probatória a fim de que o expediente tenha o máximo de informações possíveis para que o juiz possa formar seu convencimento, não raro os requerimentos chegam até o judiciário acompanhados de tão somente as declarações da vítima. Nesses casos, tem-se entendido que a palavra da vítima assume especial relevância, sendo suficiente para a concessão das medidas, notadamente porque os crimes que envolvem violência doméstica geralmente são cometidos em ambientes privados, sem a presença de testemunhas.

Aliás, sobre este assunto, ÁVILLA destaca que deve ser utilizada, como técnica de julgamento, o princípio “*in dubio pro tutela*” e o princípio da precaução<sup>103</sup>. O que deve ser analisado não é a gravidade do fato passado, mas sim o risco de futura violência. Desse modo, se há dúvidas de que a mulher está protegida, ela deve ser protegida. Trata-se da observância do princípio da precaução, já conhecido na seara de proteção do meio ambiente e saúde pública, mas que também deve ser aplicado aos casos de violência doméstica.

No que tange a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência de ofício pelo juiz, DIAS explica que a iniciativa de pedir as medidas é sempre da mulher. No entanto, uma vez formado o expediente e requeridas as medidas protetivas, o juiz poderá julgar, de ofício, outras que entender necessárias para tornar efetiva a proteção da mulher<sup>104</sup>.

Essa característica decorre da fungibilidade das medidas protetivas de urgência, que está prevista no art. 18, §2º, da Lei Maria da Penha, e também da própria natureza da tutela inibitória.

---

<sup>103</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 15.

<sup>104</sup> DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Capítulo 17. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106932973/anchor/a-106932973>>. Acesso em: 21 out. 2019.

Segundo MARINONI, ARENHART e MITIDIERO “para viabilizar a obtenção da tutela específica, o art. 497, CPC, permite inclusive (...) que a tutela do direito prestada para o autor seja diversa daquela demandada, desde que vise à proteção do mesmo bem da vida”<sup>105</sup>.

Se considera a data da propositura da ação aquela em que a mulher formula sua demanda perante a autoridade policial, excepcionando-se à regra do art. 312 do CPC, que considera proposta a ação quando for protocolada<sup>106</sup>. Junto ao requerimento devem estar uma série de documentos considerados “indispensáveis à propositura da ação”, que se encontram listados no art. 12, §1º, da Lei 11.340/06.

No mais, o procedimento deverá seguir as diretrizes aplicáveis aos procedimentos de tutela provisória de urgência, previstas no art. 294 e seguintes, do Código de Processo Civil. A ação que visa a obtenção das medidas protetivas de urgência é apta à produção da coisa julgada e, sendo satisfativa, dispensa a formulação do pedido principal em 30 dias, o que só se exige nos casos em que se defere tutela cautelar<sup>107</sup>.

Em se tratando do procedimento aplicável às tutelas provisórias de urgência, tem-se que a decisão que julga as medidas protetivas de urgência trata-se de decisão interlocutória, recorrível por agravo de instrumento, nos termos do art. 13 da Lei 11.340/06 c/c art. 1.015, I, CPC.

## 2.4. Prazo de Duração

A Lei Maria da Penha também silenciou-se a respeito do prazo de duração das medidas protetivas de urgência. Pesquisa realizada no Distrito Federal sobre o padrão decisório dos juízes com atuação na área de violência doméstica contra a mulher evidenciou que, usualmente, quando os magistrados deferem a medida, se dá em três padrões decisórios:

- (i) deferimento por prazo indeterminado, vinculado à duração do processo criminal (12 varas, 63,2%); (ii) deferimento por prazo determinado de um ano, admitida a renovação do prazo mediante solicitação (uma vara, 5,2%); (iii) deferimento por prazo determinado e precário, de alguns poucos meses, com divergências sobre a necessidade de novos fatos para a renovação da medida (seis varas, 31,6%)<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. ISBN 978-85-532-1030-5. Disponível em <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_S.IV\\_C.XIII\\_TIT.I\\_L.I\\_PT.ES/anchor/a-A.497](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.IV_C.XIII_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.497)>. Acesso em 21 out. 2019

<sup>106</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR, Fredie (Org.). **LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAVAGANTE**. Salvador: Juspodivim, 2016. p. 141.

<sup>107</sup> DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, op. cit., p. 140.

<sup>108</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 18.

Outra pesquisa, realizada pela CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, destaca como tem sido o deferimento de tais medidas em diferentes estados do Brasil:

Em São Paulo, os pedidos de separação conjugal, guarda de filhos e alimentos são deferidos com validade de 30 dias. Após essa data a mulher que tiver interesse em dar continuidade à ação, deverá ingressá-la na Vara de Família. Em Porto Alegre, as medidas são aplicadas com prazo de 6 meses, mas não foi possível saber se esse prazo se aplica a todas as medidas protetivas. Na Bahia, ao contrário, não se estabelece prazo e de acordo com um defensor público entrevistado, existem medidas protetivas que estão em vigor há 2 anos sem que tenha havido decisão no processo criminal<sup>109</sup>.

Observa-se que há grande divergência a respeito da fixação do prazo de duração das medidas, variando muito de estado para estado, sem que tenha sido fixado um critério para sua aplicação. Indaga-se, portanto, como estabelecer tal critério. Qual seria, realmente, o prazo necessário de duração das medidas, para que a mulher tenha o amparo necessário, conferido pela Lei Maria da Penha?

Pois bem, uma vez definida a natureza cível das medidas protetivas de urgência, não faz mais sentido vinculá-las a existência de um processo criminal, já que são medidas autônomas e satisfativas. Aqui, mais uma vez, devemos nos ater a natureza inibitória das medidas protetivas de urgência. Sendo medidas inibitórias, devem perdurar “enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal”<sup>110</sup>

A situação de perigo é a situação de risco em que a mulher se insere. Enquanto houver risco à sua integridade física, moral e psíquica, devem ser mantidas as medidas protetivas de urgência. Desse modo, a fixação de um prazo extremamente curto de duração das medidas protetivas, não é suficiente para cobrir tal período.

“Diversos instrumentos internacionais de avaliação de risco em contexto de violência doméstica contra a mulher têm incluído a separação recente do casal como um fator de risco de feminicídio”<sup>111</sup>. Autores como CAMPBELL, JEWKES e GONÇALVES, apontam que após o término do relacionamento, as chances da mulher vir a ser vítima de feminicídio aumentam drasticamente, principalmente quando ela inicia um novo relacionamento<sup>112</sup>.

<sup>109</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 19.

<sup>110</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10024.18.092350-0/001*. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 jun. 2019.

<sup>111</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de, op. cit., loc. cit.

<sup>112</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de, op. cit., loc. cit.

Estudando referido fenômeno, ELLIS apud ÁVILLA explica que “os 12 meses posteriores à separação são os mais arriscados para a ocorrência de violência letal, com um pico de risco durante os seis primeiros meses posteriores à separação”<sup>113</sup>.

Em outra pesquisa, MCFARLANE apud ÁVILLA, destaca que

76% das vítimas de feminicídio consumado e 85% das vítimas de tentativa de feminicídio havia sofrido stalking (atos de perseguição) nos 12 meses anteriores ao crime de feminicídio (consumado ou tentado). [...] Este achado da pesquisa fortalece o fato de que mulheres que sofrem violência doméstica possuem um alto risco de sofrerem futuros atos de violência ou mesmo de morte, a partir do término da relação até o período de dois anos após a separação<sup>114</sup>.

Com base em referidos estudos, entendemos que um período mínimo de proteção às vítimas de violência doméstica deve ser fixado em um ano, que seria o período de maior risco de ocorrência de feminicídio e outros crimes contra a mulher. Após esse período, a mulher poderá ser ouvida para esclarecer se ainda persiste a situação de risco, caso em que a medida poderá ser prorrogada por mais um ano. Evidente que nada impede que durante esse período a mulher, caso não queira mais as medidas protetivas, procure a justiça e requeira sua revogação.

Apesar desse ser o posicionamento defendido nesta monografia, na prática o prazo de duração é fixado de acordo com o entendimento do juiz, sendo que por não raras vezes as medidas são deferidas sem nem que se faça alusão a seu prazo de duração. Tudo isso refletirá de forma direta nas consequências do descumprimento das medidas protetivas de urgência, conforme será analisado no próximo capítulo.

---

<sup>113</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019, p. 19.

<sup>114</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de, op. cit., p.20.

### 3. DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

#### 3.1. Consequências do descumprimento das medidas protetivas antes da Lei 13.641/2018

Hoje, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é tipificado como crime pela Lei 11.340/06, mas nem sempre foi assim. Antes da edição da Lei 13.461/2018, que incluiu o art. 24-A na Lei Maria da Penha, criando, assim, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, havia grande divergência jurisprudencial a respeito das consequências de seu descumprimento.

Os Tribunais Estaduais dividiam-se entre admitir, ou não, o enquadramento da conduta enquanto crime de desobediência, previsto no art. 330 do CP, ou de desobediência a decisão judicial, previsto no art. 359 do CP. Vejamos:

Paciente acusado da prática do crime de desobediência, em decorrência do descumprimento de medidas protetivas. O impetrante sustenta que o descumprimento de medida protetiva de afastamento, concedida pela Lei Maria da Penha, não caracteriza o delito de desobediência ou desobediência à ordem judicial sobre perda ou suspensão de direito, referindo que a legislação já prevê sanção para a hipótese de descumprimento das medidas. Colaciona entendimento jurisprudencial. 2. Mostra-se configurada a prática do crime de desobediência, uma vez que o acusado desobedeceu a ordem judicial para não se aproximar da vítima. Precedentes.<sup>115</sup>

A desobediência à ordem judicial se configura quando o agente descumpra a medida protetiva fixada em favor da vítima, depois de cientificado da decisão que lhe determinou o seu cumprimento. O fato de o § 4º do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 prever a incidência de multa para o caso de descumprimento de medidas protetivas, não impede que o agente seja condenado pelo crime de desobediência, porque a multa estabelecida representa uma sanção de ordem civil, que não se confunde com a de ordem criminal cominada no art. 330 do Código Penal. Já a prisão preventiva, pelo descumprimento da medida, não subsiste como sanção autônoma e independente da ação principal.<sup>116</sup>

O crime de desobediência é um delito subsidiário, que se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual. 2. O descumprimento das medidas protetivas emanadas no âmbito da Lei Maria da Penha, admite requisição de auxílio policial e decretação da prisão, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal, afastando a caracterização do delito de desobediência.<sup>117</sup>

A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do tema foi pela atipicidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência,

<sup>115</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus* 70055516546 RS. Relator: Des. Julio Cesar Finger. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 31 jul. 2013.

<sup>116</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Embargos Infringentes* 20130710330523. Relator: Des. João Batista Teixeira. Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 3 nov. 2014.

<sup>117</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação* 13577961 PR. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 07 jul. 2015.

já que a Lei Maria da Penha prevê consequências próprias, sem fazer qualquer ressalva a permitir a aplicação do crime de desobediência:

[...] o crime de desobediência apenas se configura quando, desrespeitada ordem judicial, não existir previsão de outra sanção em lei específica, ressalvada a previsão expressa de cumulação. Precedentes. 4. **A Lei n. 11.340/2006 prevê consequências jurídicas próprias e suficientes a coibir o descumprimento das medidas protetivas, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal, situação que evidencia, na espécie, a atipicidade da conduta.** Precedentes. 5. Ordem parcialmente concedida para absolver o paciente pelo crime de desobediência, diante da atipicidade da conduta.<sup>118</sup>

[...] A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, não configura o crime de desobediência à ordem judicial, tipificado no art. 359 do CP e isso porque, **a Lei Maria da Penha, 'lex specialis', prevê uma diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas protetivas, aí incluída a custódia cautelar do agressor.** Desse modo, **a diversidade de cominações para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha, são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência (art. 330 do CP), ou da desobediência à ordem judicial (art. 359 do CP).** [...] não se pode dizer que ocorreu crime de desobediência, por existirem as sanções específicas impostas pela própria legislação e pelo Código de Processo Penal, como a requisição de força policial, a multa e a até a possibilidade de se decretar a prisão preventiva, sem que a norma tenha ressalvado a possibilidade de cumulação [...]<sup>119</sup>

De fato, a Lei Maria da Penha traz algumas consequências ao descumprimento das medidas protetivas, como a aplicação de multa (art. 22, §4º, Lei 11.340/06), requisição de auxílio de força policial (art. 22, §3º, Lei 11.340/06) e a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

No entanto, nem sempre tais medidas se mostravam suficientes para uma atuação imediata e efetiva do Estado. Ao ser noticiado o descumprimento, a ação do Delegado de Polícia ficava adstrita ao registro da ocorrência dos fatos, informando ao juízo o ocorrido para manejo das providências cabíveis. Nos casos considerados mais graves, poderia representar pela decretação da prisão preventiva, devendo ser ouvido o Ministério Público, para só então haver uma decisão judicial a respeito da decretação da prisão preventiva do representado, o que poderia demorar dias ou semanas.

Mesmo adotando o posicionamento pela atipicidade do descumprimento das medidas protetivas, as dúvidas não deixavam de surgir. A doutrina passou a questionar se somente o mero descumprimento já daria causa à prisão preventiva, ou se seria necessário demonstrar a

<sup>118</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 338613 / SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2017. Grifos acrescidos.

<sup>119</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1003917, Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2016. Grifos acrescidos.

presença de um dos elementos previstos no art. 312 do Código Penal (garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da Lei Penal)<sup>120</sup>.

A jurisprudência majoritária seguiu entendimento pela necessidade de estarem configuradas uma das hipóteses do art. 312 do CP, mas parte dos magistrados entendiam que só estaria configurado o risco à ordem pública caso o descumprimento viesse acompanhado de novo fato típico, o que justificaria a segregação<sup>121</sup>. Desse modo, seria necessário que a mulher primeiro fosse vítima de nova violência, para que somente após o Estado reagisse, adotando a medida que deveria ser acautelatória e preventiva, como sancionatória. Evidente, portanto, que a mulher ainda se encontrava em situação de risco.

A insegurança jurídica gerada pelas diversas interpretações que cercavam o descumprimento das medidas protetivas de urgência só veio a ter fim em 03 de abril de 2018, com a promulgação da Lei 13.461/2018, que tipificou referida conduta.

### **3.2. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**

O Projeto de Lei 173/2015, que deu origem à Lei 13.461/2018, foi proposto pela Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), da Presidência da República e fez menção expressa à incompatibilidade entre a atipicidade da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência com o espírito da Lei Maria da Penha, que tem o propósito de ampliar as hipóteses protetivas.

Além disso, destacou o compromisso assumido internacionalmente pelo Estado Brasileiro, ao ratificar a Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), de adequação de sua legislação “para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”<sup>122</sup>.

Com isso, inaugurava-se um grande passo para a proteção das mulheres e um instrumento apto a desencorajar o descumprimento das medidas protetivas. A redação dada ao delito, foi a seguinte:

<sup>120</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book. ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/RB-11.1>>. Acesso em: 30 out. 2019

<sup>121</sup> MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima, op. cit., loc. cit.

<sup>122</sup> BRASIL. Decreto nº 1973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.<sup>123</sup>

Passemos, então, à análise dos elementos que compõem o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

### 3.2.1. *Bem jurídico tutelado*

O bem jurídico imediato tutelado pela norma é a Administração da Justiça, vez que busca assegurar o prestígio das normas exaradas pelo Poder Judiciário, pois visa garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência impostas. No entanto, de forma mediata, assegura também a integridade física e psíquica da mulher, já que este é o fim a que se destina a imposição das medidas protetivas.

### 3.2.2. *Sujeitos do crime*

O sujeito ativo do crime é aquele que descumpra a medida protetiva de urgência imposta em seu desfavor. Conforme visto nos capítulos anteriores, a pessoa que pratica a violência doméstica pode ser tanto homem, quanto mulher, de modo que o requerido das medidas protetivas pode ser de ambos os sexos, o que, conseqüentemente, permite que o sujeito ativo do crime seja homem ou mulher.

Trata-se de crime próprio, pois somente o destinatário das medidas protetivas de urgência pode ser sujeito ativo do delito. Além disso, é imprescindível que o representado tenha sido intimado da imposição das medidas protetivas em seu desfavor, pois somente assim estará configurado o descumprimento. Em se tratando de crime próprio, eventuais terceiros que de qualquer forma concorram para a prática do delito responderão apenas como partícipes.

O sujeito passivo primário será o Estado, que teve ordem judicial violada, e o secundário será a mulher, vítima de violência doméstica, que teve medidas protetivas deferidas em seu

<sup>123</sup> BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 31 out. 2019

favor. Como somente as mulheres são beneficiárias das normas protetivas previstas na Lei 11.340/06, apenas elas serão sujeito passivo secundário do crime de descumprimento.

### 3.2.3. *Tipo objetivo*

O verbo-núcleo trazido pelo crime é descumprir, que significa “deixar de cumprir; contrariar, infringir, transgredir”<sup>124</sup>. O crime poderá ser praticado através de uma conduta omissiva, tal como deixar de pagar os alimentos provisórios fixados em favor da vítima, ou comissiva, que seria o caso, por exemplo, de aproximar-se da vítima à distância menor do que fora fixada pelo juízo, transgredindo a obrigação de não fazer.

O artigo prevê, expressamente, que o crime ocorre quando é descumprida decisão judicial que defere as medidas protetivas de urgência. Desse modo, o entendimento que prevalece é que somente as medidas protetivas fixadas pela autoridade judicial serão passíveis de descumprimento, nos termos do art. 24-A, da Lei 11.340/06, estando excluídas aquelas fixadas por policiais civis, militares ou delegados de polícia, que possuem a prerrogativa prevista no art. 12-C, da Lei 11.340/06.

Não obstante, o art. 24-A, traz ainda, em sua parte final, o termo “nesta lei”, indicando que somente se configura o crime quando descumpridas as medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. No entanto, o rol previsto nos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha é meramente exemplificativo, sendo possível concluir que, havendo o descumprimento de qualquer medida protetiva fixada sob a égide da Lei 11.340/06, será caracterizado o delito. No mais, repisa-se que é necessária a intimação do destinatário das medidas protetivas para que seja possível a condenação pelo crime.

### 3.2.4. *Tipo subjetivo*

Trata-se de crime doloso, ou seja, exige-se a vontade livre e consciente do sujeito ativo de descumprir as medidas protetivas. Obviamente, para tanto, o sujeito deve saber da existência da decisão judicial que fixou as medidas protetivas. Não haverá crime se o sujeito age a título de culpa, de modo que meros acasos ou situações geradas por negligência, imperícia ou imprudência, não estão abarcadas pelo art. 24-A, da Lei 11.340/06.

---

<sup>124</sup>MICHAELIS. *Dicionário*. Definição de descumprir. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=descumprir>>. Acesso em 31 out. 2019.

### 3.2.5. *Consumação e tentativa*

Cuida-se de crime formal, que se consuma apenas com a realização do verbo-núcleo do tipo, ou seja, quando “o agente pratica o comportamento vedado pela decisão concessiva da medida (ultrapassa o limite de quinhentos metros de distância, por exemplo) ou (ii) o agente não faz o que deveria fazer (devendo deixar a residência da vítima após vinte e quatro horas e ali permanece, "desobedecendo" o disposto na medida protetiva)”<sup>125</sup>.

A tentativa é possível, na modalidade comissiva do delito.

### 3.2.6. *Pena e ação penal*

O crime prevê pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Nota-se que a tratativa dada ao descumprimento das medidas protetivas foi mais rigorosa do que àquela conferida ao crime de desobediência (art. 330, CP), que prevê pena de detenção de 15 dias a seis meses, e multa.

A ação penal é pública incondicionada, não carecendo de representação da vítima. A competência para processar e julgar o crime de descumprimento de medidas protetivas será do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do local onde for praticado o crime<sup>126</sup>.

### 3.2.7. *Prisão e fiança*

Com a tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência passou-se a admitir a prisão em flagrante daquele que estiver violando a decisão judicial concessiva das medidas. Apesar de ser medida “*ultima ratio*”, em alguns casos realmente se faz necessária, sendo que agora é possível uma resposta imediata da autoridade policial que tenha ciência do descumprimento.

<sup>125</sup> OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278852,51045>

Descumprimento+das+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>126</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em 31 out. 2019.

A prisão deverá ser comunicada a autoridade judicial e, conforme previsto no §2º do art. 24-A, da Lei 11.340/06, somente ela poderá fixar fiança. Como regra geral, o art. 322 do Código de Processo Penal permite que a autoridade policial conceda fiança aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos. No entanto, excetuando tal regra, em casos de descumprimento de medidas protetivas, mesmo tendo pena máxima de 02 (dois) anos, somente o juiz poderá concedê-la.

Isso porque, a Lei Maria da Penha mais uma vez quis reforçar seu caráter protecionista, exigindo uma análise mais aprofundada acerca dos fatos antes de colocar o agressor em liberdade.

### 3.2.8. *Aplicação de outras sanções cabíveis*

O §3º do art. 24-A permite a aplicação de outras sanções cabíveis. Desse modo, todas as consequências que já eram previstas antes da edição da Lei 13.641/2018, como a aplicação de multa (art. 22, §4º, Lei 11.340/06), requisição de auxílio de força policial (art. 22, §3º, Lei 11.340/06) e a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal), continuam sendo aplicáveis.

### 3.2.9. *Irretroatividade da Lei Penal maléfica*

Como já fora destacado, antes da edição da Lei 13.641/2018, o entendimento majoritário em nossos Tribunais era pela atipicidade do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Desse modo, a criação do novo tipo penal, incluído na Lei 11.340/06 em 03 de abril de 2018, representou verdadeira *novatio legis incriminadora*.

Consequência disso é que somente os descumprimentos ocorridos após a edição da Lei 13.641/2018 serão enquadrados no art. 24-A da Lei 11.340/06, por aplicação do princípio da irretroatividade da Lei Penal, previsto no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”<sup>127</sup>.

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2019.

No entanto, cabe destacar que “a decisão judicial que determina a medida protetiva de urgência pode ser anterior à vigência da lei, a conduta de descumprimento é que deve ser praticada em sua vigência”<sup>128</sup>.

### 3.2.10. Aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95

No que tange à aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, alguns autores tem defendido a possibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o crime não configuraria violência doméstica ou familiar contra a mulher, mas sim uma forma de desobediência qualificada, já que tem como bem jurídico a administração da justiça<sup>129</sup>.

No entanto, ao nosso ver, tal entendimento não deve prevalecer. Isso porque, muito embora o crime ostente pena máxima de 2 (dois) anos de detenção e, portanto, se enquadre no conceito de crime de menor potencial ofensivo<sup>130</sup>, o art. 41, da Lei 11.340/06<sup>131</sup>, e a súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça<sup>132</sup>, vedam expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores aos crimes que se sujeitem ao rito da Lei 11.340/06.

Além disso, muito embora a vítima primária do crime de descumprimento das medidas protetivas seja, de fato, a Administração da Justiça, não se pode olvidar que a integridade física, moral e psíquica da vítima também é tutelada pela norma, ainda que de forma secundária.

Nesse sentido tem se desenvolvido a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

E vedada a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para os crimes e contravenções praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher ou tipificados na Lei nº 11.340/06, independentemente da pena.  
II - O crime previsto no art. 24-A da referida lei pretende punir com mais rigor, quando comparado ao crime de desobediência do Código Penal, a violação de medidas protetivas que visam a resguardar a vida e a dignidade da mulher.

<sup>128</sup> ÁVILA. Thiago Pierobom. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em 31 out. 2019.

<sup>129</sup> Nesse sentido, temos: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>> e SOUSA, Matheus Herren Falivene de. **COMENTÁRIOS AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA)**. Disponível em: <<https://www.faliveneadvogados.com.br/comentarios-ao-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-art-24-a-da-lei-maria-da-penha/>>.

<sup>130</sup> Art. 61, Lei 9.099/95 - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

<sup>131</sup> Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

<sup>132</sup> Súmula 536, STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

III - Mediante interpretação teleológica e na esteira da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a suspensão condicional do processo não se aplica aos delitos sujeitos ao rito da lei Maria da Penha, inclusive ao descumprimento de medida protetiva, conduta que afronta a administração da Justiça e ataca duplamente a integridade da mulher.<sup>133</sup>

APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. LESÃO CORPORAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÕES COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. A inviabilidade da oferta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, resulta da regra contida no art. 41 da Lei nº 10.340/2006, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>134</sup>

O descumprimento de medida protetiva de urgência, além de configurar o crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2016, também consubstancia violência doméstica contra a mulher, na medida em que configura violência psicológica e causa dano emocional, nos termos do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, não se aplicando, assim, a Lei n. 9.099/95, conforme disposição expressa do artigo 41, da Lei Maria da Penha. Preliminar de nulidade rejeitada.<sup>135</sup>

A questão ainda não foi objeto de deliberação do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, mas como não há dissonâncias em âmbito estadual, acredita-se que referido posicionamento será consolidado.

### 3.2.11. Aplicação do princípio da consunção

Não raro, o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é praticado em concurso com outros delitos contra a mulher. Seria o caso, por exemplo, do agente que descumpra a medida de proibição de aproximação da ofendida e, na mesma oportunidade, profere diversas ameaças contra a mulher.

A questão que surge é se o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência seria meio para a realização do crime de ameaça, podendo por ele ser absorvido, por aplicação do princípio da consunção. Bom, parece-nos ser inconcebível a aplicação do princípio da consunção a referido caso, tendo em vista que os crimes tutelam bens jurídicos diversos e eventual delito praticado em desfavor da mulher em situação de violência doméstica ou familiar não pode ser compreendido como consequência lógica do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

<sup>133</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Mandado de Segurança 0803110-79.2019.8.02.0000*. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 23 set. 2019.

<sup>134</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal 70080894298 RS*. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 24 abr. 2019.

<sup>135</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal 0004991-05.2018.8.07.0006*. Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcante. 3ª Turma Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 05 set. 2019.

Além disso, não haveria sentido a criação de um tipo penal específico para tutelar o descumprimento das medidas protetivas de urgência, caso fosse possível a absorção deste por qualquer crime que sucedesse tal conduta. O crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06, é delito autônomo e independente, “que não tem seu fim em novo crime praticado contra a mulher e tampouco se basta como apenas um meio necessário à execução de outros delitos”<sup>136</sup>.

Nos casos em que houver a prática do descumprimento das medidas protetivas e, junto dela, outro ilícito, previsto na Lei de Contravenções Penais ou no Código Penal, estaremos diante de típico caso de concurso formal, vez que praticados mediante uma só ação ou omissão. Revela-se, na espécie, concurso formal imperfeito ou impróprio, vez que em regra as ações serão praticadas com desígnios autônomos, o que gera a aplicação cumulativa das penas, nos termos da parte final do *caput* do art. 70, do Código Penal.

Nesse sentido também tem se desenvolvido assente jurisprudência nos Tribunais de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.1. Praticados os crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, com desígnios diversos, não havendo entre eles relação de meio e fim, não se aplica o princípio da consunção.<sup>137</sup>

O crime de descumprimento de medida protetiva não é meio à prática do delito de ameaça, ou seja, tratam-se de delitos autônomos e independentes, que visam proteger bens jurídicos diversos, o que torna inviável a aplicação do princípio da consunção - Recurso conhecido e desprovido.<sup>138</sup>

Os crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva têm bens jurídicos diversos, não se constituindo este em caminho à prática daquele, razão pela qual incabível, na hipótese, o princípio da consunção.<sup>139</sup>

Analisado o delito, vejamos as implicações práticas que podem surgir a partir da tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência.

<sup>136</sup> GARCIA, Cláudia R. Santos Albuquerque. **ESTUDOS ATUAIS:** Estudo sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06; princípio da consunção e sua aplicabilidade. Vitória/ES, 2018.

<sup>137</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal 0006660-84.2018.8.07.0009* Relator: Des. Jesuino Rissato. 3ª Turma Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 08 jul. 2019.

<sup>138</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Criminal 0020459-36.2018.8.24.0038*. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 26 set. 2019.

<sup>139</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Criminal 10713180053157001*. Relator: Des. Wanderley Paiva. Diário de Justiça Eletrônico, 21 ago. 2019.

### **3.3. Consequências da fixação da natureza jurídica e prazo de duração para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**

Conforme analisado no capítulo anterior, a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, bem como seu prazo de duração, estão longe de ser questão pacífica na jurisprudência brasileira. Os Tribunais se dividem entre entender sua natureza como sendo cível ou penal e, quando se analisa o prazo pelo qual são deferidas, estamos diante de dissonâncias ainda maiores.

Desde abril de 2018, aquele que, ciente do deferimento das medidas protetivas em seu desfavor, por sua vontade livre e consciente, infringe a decisão judicial que as concedeu, comete o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06. Mas, voltando o olhar as medidas protetivas que foram desrespeitadas, como prosseguir no caso em que foram deferidas por prazo indeterminado, ou ainda por período extremamente curto, como os casos em que são fixadas pelo prazo de 30 (trinta) dias, que não se mostra suficiente para a proteção da mulher?

A problemática é muito mais prática do que dogmática. O crime admite prisão em flagrante, sendo que a fiança só poderá ser fixada pela autoridade judicial, ou seja, o indivíduo ficará preso, pelo menos, até a realização da audiência de custódia. Diante disso, propõe-se a seguinte casuísta, apenas para fins argumentativos: e se as medidas foram deferidas por prazo indeterminado em 2014, houve ação penal que se findou em 2015, com a absolvição do réu, e em 2018 foi noticiado seu descumprimento. Como o magistrado deverá proceder nessa situação.

A fim de responder tal questionamento, voltamos os olhos aos Tribunais Estaduais pátrios e, por mais estranheza que isso possa causar, tal matéria ainda não foi objeto de acórdãos. Desse modo, a argumentação que será desenvolvida a seguir terá como base os fins a que se destina as medidas protetivas de urgência, visando sempre a proteção da mulher.

Como visto no Capítulo 2 dessa monografia, nos Tribunais de Justiça brasileiros e no próprio Superior Tribunal de Justiça, não há consenso em relação a fixação da natureza jurídica das medidas protetivas. No caso que fora exposto acima, caso o juiz entenda as medidas protetivas como sendo de natureza penal e acessórias à ação penal, não terá ocorrido crime e, conseqüentemente, a prisão será ilegal, já que as medidas teriam sido extintas em 2015, junto do arquivamento da ação principal.

No entanto, caso o magistrado entenda as medidas como tendo natureza cível/híbrida, mas de qualquer modo autônomas, seria possível que essas ainda estivessem vigentes,

principalmente adotando posicionamento mais protecionista à mulher, segundo o qual devem perdurar “enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem”<sup>140</sup>.

Observa-se, portanto, que a própria existência do crime de descumprimento de medidas protetivas depende do entendimento do juiz acerca da natureza jurídica e do prazo de duração das medidas protetivas. Unificar o entendimento dos Tribunais de Justiça acerca desses institutos é tarefa urgente e que precisa ser enfrentada pelo Judiciário Brasileiro.

Apenas a título de exemplo, trarei alguns julgados, todos extraídos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de entender a controvérsia que paira em torno da duração das medidas protetivas de urgência.

[...] As Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha só podem permanecer em vigência enquanto perdurar o quadro de urgência relatado e provado pela suposta vítima durante a tramitação do expediente criminal em que elas foram deferidas, ou, ainda, caso estiver em trâmite eventual Ação Penal gerada pela demanda cautelar, tendo como última hipótese de duração das medidas, caso houver condenação penal, enquanto durarem seus efeitos. 3 - Existindo apenas a tramitação do expediente Cautelar regido pela Lei Maria da Penha, deve ser conferido às partes a oportunidade de demonstrarem a necessidade ou não da manutenção das medidas protetivas outrora deferidas, por meio de produção de provas, para somente depois ser proferida eventual sentença.<sup>141</sup>

[...] Embora se entenda que a manutenção das medidas protetivas não pode se prolongar de forma indefinida e perpétua no tempo, cabendo limitação temporal, certo é que a ofendida deve ser intimada, ao término do prazo pré-estabelecido para a duração das providências, para que manifeste seu interesse na conservação delas, requerendo a prorrogação do prazo, se for o caso [...]<sup>142</sup>

[...] Dada a sua natureza cautelar e restritiva de direitos, as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei nº 11.340/06 possuem caráter excepcional, devendo ser aplicadas apenas em situações de urgência que as fundamente e dentro dos prazos razoáveis de duração do processo, tendo-se sempre como escopo os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, não sendo razoável a sua manutenção durante o prazo de cumprimento da pena privativa de liberdade, mormente inexistir nos autos elementos que evidenciem que o agente tenha causado novos transtornos às vítimas.<sup>143</sup>

[...] As medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha têm também natureza jurídica autônoma satisfativa, de tutela inibitória cível, e, não, cautelar. Portanto, deve produzir efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal.<sup>144</sup>

<sup>140</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10024.18.092350-0/001*. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 jun. 2019.

<sup>141</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10073.18.002515-4/001*. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 06 set. 2019.

<sup>142</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10017.18.002429-5/001*. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 17 mai. 2019.

<sup>143</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0518.16.002357-9/001*. Relator: Des. Paulo César Dias. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 31 mai. 2019.

<sup>144</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0003.18.002496-4/001*. Relator: Des. Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado). 4ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 13 fev. 2019.

Percebe-se que dentro de um único Tribunal há diversas interpretações divergentes a respeito do prazo de duração das medidas protetivas. Agora imagine a âmbito nacional. Como citado alhures, tais interpretações causam forte insegurança jurídica sob o crime, o que prejudica também a mulher, que pode ter diversos tratamentos dados a uma mesma situação fática, a depender da interpretação do juiz a respeito do tema.

É evidente que a posição que mais privilegia a mulher vítima de violência doméstica é aquela que possibilita a vigência da medida protetiva enquanto durar a situação de perigo que deu causa a seu deferimento. No entanto, sem uma definição segura da “situação de perigo”, referido entendimento fica à mercê da exegese judicial e ainda não traz a segurança necessária. Por isso, retomamos a argumentação trazida no segundo capítulo desta monografia.

A fim de garantir a integridade física e psíquica da mulher, de forma ampla e abrangente, tal qual determina a Lei Maria da Penha, deve-se enfrentar as medidas protetivas de urgência enquanto medidas autônomas, de natureza cível ou, ao menos, híbridas. Apesar de entendê-las enquanto medidas de natureza cível, como tutelas de urgência antecipadas inibitórias, a corrente que as vê como tendo natureza híbrida também atende o fim a que se destina a Lei, por reconhecer sua autonomia. O que não se pode é atrelá-las a um processo criminal, vinculando seu prazo de duração enquanto durar a ação penal, pois isso seria insuficiente para tutelar todas as formas de violência previstas na Lei Maria da Penha.

Para trazer uma possível definição temporal da “situação de perigo”, valemo-nos de pesquisas trazidas por AVILLA<sup>145</sup> e concluímos que os 12 (doze) meses posteriores ao término da relação são os mais sensíveis para a ocorrência de violência doméstica. Com isso, é possível a fixação das medidas protetivas enquanto durar a situação de perigo, mas adotando um critério objetivo, baseado em pesquisas a respeito do tema, que estabeleceram como período de risco o prazo de 12 (doze) meses após o término da relação.

A conclusão que se traz é que, adotando este posicionamento, as medidas protetivas ficariam vigentes por um período inicial de doze meses, sendo que ao seu término a vítima deveria ser intimada para esclarecer se persiste a situação de risco, quando então as medidas poderiam ser prorrogadas por mais doze meses. Em todo caso, plenamente possível que durante esse período a mulher, caso não queira mais as medidas protetivas, procure a justiça e requeira sua revogação.

Tal modelo protege a mulher vítima de violência e não deixa o requerido sujeito a medidas protetivas “eternas”. Com isso, o prazo de duração das medidas e, conseqüentemente,

---

<sup>145</sup> ÁVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

de possível ocorrência do crime, estaria bem delimitado, pondo fim a insegurança jurídica decorrente das diversas interpretações divergentes, o que prejudica tanto a mulher vítima, quando aquele que tem as medidas protetivas deferidas em seu desfavor.

É evidente que a técnica aqui trazida é apenas uma, das várias que podem ser estabelecidas para ajudar a trazer maior segurança jurídica ao crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. O que se busca destacar são as sérias consequências práticas geradas a partir da definição da natureza jurídica das medidas protetivas e, por conseguinte, seu prazo de duração, ao crime de descumprimento, que estará configurado, ou não, a depender da interpretação do juízo a respeito do tema.

Estamos diante de um tipo penal novo, inaugurado em abril de 2018, e é comum que as interpretações a respeito do crime ainda sejam divergentes. No entanto, as medidas protetivas de urgência não são um instituto novo. A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, ou seja, está em nosso ordenamento jurídico há mais de 13 anos. Apesar de ter passado por diversas alterações e ainda ser objeto de vários Projetos de Lei<sup>146</sup> que visam algumas mudanças, já houve tempo mais do que suficiente para que fosse criada jurisprudência sólida a respeito de seus institutos, notadamente das medidas protetivas de urgência.

O portfólio para que seja definido um prazo razoável e seguro de duração das medidas protetivas, bem como para definição de sua natureza jurídica, existe e é muito extenso. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, assim como a própria existência das medidas protetivas de urgência, é uma grande conquista para as mulheres e o que se espera dos Tribunais é que se debruçam sobre o tema, trazendo a segurança necessária para que a legalidade e a constitucionalidade desses institutos jamais seja posta em xeque.

---

<sup>146</sup> Apenas a título argumentativo, destaca-se a existência dos Projetos de Lei 3.059/2019, 2.940/2019, 2.338/2019, 2.217/2019, 1.891/2019, PL 2.154/2019 e 2.757/2019, todos com alguma repercussão sobre a Lei Maria da Penha.

## CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha é o principal instrumento de proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar vigente no ordenamento jurídico brasileiro. Prevendo uma série de procedimentos que devem ser aplicados, desde o registro da ocorrência até sua oitiva em sede judicial, foi considerada, pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, uma das três melhores leis do mundo sobre o tema.

Um dos principais mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência. Tem previsão nos artigos 22 a 24 da Lei, e visam a interrupção do ciclo de violência por um viés protecionista, já que não buscam a punição do réu, mas sim assegurar à mulher meios que façam cessar a violência e o rompimento da relação de dominação.

Há três espécies de medidas protetivas de urgência, as que obrigam o agressor e as que se dirigem à vítima, de caráter pessoal ou patrimonial. Todas tem previsão na Lei Maria da Penha, muito embora não se trate de rol exaustivo. O que a Lei não previu, no entanto, foi qual seria a natureza jurídica dessas medidas, ou o prazo pelo qual ficariam vigentes.

A fim de estabelecer tal conceito, inaugurou-se um emaranhado de decisões judiciais e construções doutrinárias a respeito do tema. Muitas são as correntes que tentam definir a natureza jurídica das medidas protetivas. Há aqueles que as entendam enquanto medidas de natureza penal, outros de natureza cível, e há ainda quem defenda sua natureza híbrida.

Fazendo uma análise teleológica da Lei Maria da Penha percebe-se, desde logo, que a corrente que entende as medidas protetivas enquanto medidas penais e acessórias ao processo principal, ou seja, só existiriam enquanto houvesse ação penal em andamento, é a que mais se distancia dos fins perquiridos pela Lei.

Isso porque, nem todas as formas de violência previstas no art. 7º da Lei guardam correspondência com tipos penais. Além disso, atrelar a vigência das medidas protetivas a existência de uma ação criminal obriga a vítima a buscar uma resposta penal à situação de violência, que nem sempre é desejada por ela.

As correntes que enxergam as medidas protetivas enquanto medidas de natureza cível ou híbrida reconhecem sua autonomia frente a qualquer processo, cível ou criminal. Daí já se pode notar que, independente de qual desses entendimentos seja adotado, a mulher terá um campo de proteção maior do que no primeiro caso.

Analisando as decisões judiciais dos Tribunais pátrios e todas as construções doutrinárias a respeito do tema, defende-se, neste trabalho, a natureza cível das medidas

protetivas, compreendidas como tutelas provisórias de urgência antecipadas, de natureza inibitória, em sua maioria satisfativas.

Isso porque, conforme os ensinamentos de MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, a tutela inibitória é aquela que visa inibir a prática, a continuação ou a repetição de um ilícito, sendo justamente esse o fim das medidas protetivas de urgência. Além disso, em sendo medidas satisfativas, dispensam a formulação do pedido principal em 30 dias. Esse é o posicionamento defendido por ÁVILLA, GARCIA, DIDIER e OLIVEIRA, e também o que tem sido utilizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Adotando referido posicionamento, temos que as medidas protetivas devem estar vigentes enquanto existir a situação de perigo que deu causa a seu deferimento. De fato, a duração das medidas protetivas enquanto durar a situação de risco é a que mais protege a mulher em situação de violência doméstica. No entanto, sem uma delimitação segura da “situação de perigo”, instala-se grande insegurança jurídica sobre a duração das medidas protetivas de urgência que, na prática, será fixada caso a caso, a depender do entendimento do juízo acerca do tema.

A problemática toma proporções ainda maiores quando a analisamos diante do novo tipo penal de descumprimento de medidas protetivas, incluído na Lei 11.340/06 em 03 de abril de 2018. A ocorrência ou não do crime dependerá do prazo que fora fixado nas medidas protetivas ou, se não o tiver sido, do entendimento do juiz sobre sua natureza jurídica e de seu consequente prazo de duração. Nota-se que a insegurança prejudica tanto a vítima, que não sabe se ainda tem a proteção do estado, quanto o réu, que não tem certeza se a restrição ainda vige, ou não.

A fim de estabelecer uma delimitação segura da situação de perigo, valemo-nos de pesquisas internacionais sobre a violência doméstica, segundo as quais o período mais sensível para sua ocorrência são os doze meses posteriores ao término do relacionamento. Partindo dessa premissa, defende-se que o prazo de duração mínimo das medidas protetivas deve ser fixado em um ano, ao final do qual a vítima deverá ser intimada para esclarecer se ainda persiste a situação de risco, quando então poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou extintas. Em todo caso, é possível que a mulher, caso não queira mais as medidas, procure voluntariamente o juízo que as deferiu e requeira sua revogação.

Apesar desse ser o posicionamento defendido nesta monografia, trata-se de apenas um, dos vários que podem ser adotados visando a proteção da mulher. O que se busca, verdadeiramente, é alertar da urgente necessidade de que seja unificado o entendimento de

nossos Tribunais, fixando-se de maneira uníssona a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência e seu prazo de duração.

Conclui-se, portanto, pela imprescindibilidade da unificação do entendimento dos Tribunais Pátrios acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, já que a própria existência do crime de descumprimento de medidas protetivas depende dessa definição.

A Lei Maria da Penha é uma conquista das mulheres. O fortalecimento de seus institutos, através de uma definição correta e abrangente, é tarefa que merece enfrentamento dos Tribunais Superiores deste país, a fim de que jamais tenham sua legalidade e constitucionalidade questionada. Somente assim a mulher estará segura e os propósitos da Lei Maria da Penha terão sido alcançados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVILA, Thiago Pierobom de. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: Natureza Jurídica e Parâmetros Decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 157, p.131-172, jul. 2019.

ÁVILA. Thiago Pierobom. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. Disponível em < <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>>. Acesso em 31 out. 2019.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária PL 173/2015. Tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1297696&filena me=PL+173/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1297696&filena me=PL+173/2015)>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado 04/2011 com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 07 out. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 01 de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340/06, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11340.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099/95, de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial 710197 /AM*. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1441022 /MS*. Relator: Min. Gurgel de Faria, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 02 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial 1.566.547 /MG*. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 01 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 156284 /PR*. Relator: Min. Ribeiro Dantas. TERCEIRA SEÇÃO. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 mar. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 91.980-MG e Conflito de Competência 94.447-MG*. Relator: Min. Nilson Naves. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 08 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Conflito de Competência 95.057-MG*. Relator: Min. Jorge Mussi. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 28 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 338613 / SC*. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro, SEXTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 12 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus 92.875-RS*. Relatora: Jane Silva (Des. Convocada do TJMG). Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 out. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus 42.918/R*S. Relator: Min. Jorge Mussi, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1419421 /GO*. Relator: Min. Luiz Felipe Salomão. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 07 abr. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1645680/R*S. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 17 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1702439 /MG*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 26 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus 94320 /BA*. Relator: Min. Felix Fisher, QUINTA TURMA. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 24 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1003917, Relator: Min. Celso de Mello. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 27 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal 0004991-05.2018.8.07.0006*. Relator: Des. Demetrius Gomes Cavalcante. 3ª Turma Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 05 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Criminal 0006660-84.2018.8.07.0009*. Relator: Des. Jesuino Rissato. 3ª Turma Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 08 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Embargos Infringentes 20130710330523*. Relator: Des. João Batista Teixeira. Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 3 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. *Mandado de Segurança 0803110-79.2019.8.02.0000*. Relator: Des. Sebastião Costa Filho. Tribunal Pleno. Diário de Justiça Eletrônico, 23 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10024.18.092350-0/001*. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 19 jun. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0707.18.002012-5/002*. Relator: Desa. Kárin Emmerich. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 29 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10073.18.002515-4/001*. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 06 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 10017.18.002429-5/001*. Relator: Des. Sálvio Chaves. 7ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 17 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0518.16.002357-9/001*. Relator: Des. Paulo César Dias. 3ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 31 mai. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Criminal 1.0003.18.002496-4/001*. Relator: Des. Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado). 4ª CÂMARA CRIMINAL. Diário de Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 13 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. *Habeas Corpus 70055516546 RS*. Relator: Des. Julio Cesar Finger. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 31 jul. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Criminal 0020459-36.2018.8.24.0038*. Relator: Des. Carlos Alberto Civinski. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 26 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Criminal 10713180053157001*. Relator: Des. Wanderley Paiva. Diário de Justiça Eletrônico, 21 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação 13577961 PR*. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 07 jul. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal 70080894298 RS*. Relator: Des. Honório Gonçalves da Silva Neto. Primeira Câmara Criminal. Diário de Justiça Eletrônico, 24 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 02 out. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>>. Acesso em 31 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Aplicabilidade das Escusas Absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: Posição favorável.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/aplicabilidade-das-escusas-absolutorias-nos-crimes-patrimoniais-contr-a-mulher-no-ambiente-domestico-e-familiar-posicao-favoravel/17937>>. Acesso em: 07 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Ebook. ISBN 978-85-203-6504-5. Disponível em: <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/96318500/v6/document/109481210\\_S.III\\_C.II\\_TIT.IV/anchor/a-A.24](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/96318500/v6/document/109481210_S.III_C.II_TIT.IV/anchor/a-A.24)>. Acesso em: 17 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. E-book. ISBN 978-85-203-6141-2. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77954081/v4/document/106878856/anchor/a-106878006>>. Acesso em: 02 out. 2019.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. A Lei Maria da Penha e o Novo CPC. In: COSTA, Eduardo Fonseca da; SICA, Heitor Vitor Mendonça; DIDIER JR, Fredie (Org.). **LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXTRAVAGANTE.** Salvador: Juspodivim, 2016.

DINIZ, Anailton Mendes de Sá. *Medidas protetivas de urgência: natureza jurídica – Reflexos procedimentais.* Fortaleza: MPCE, 2014. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, vol. 3, 1998, p. 337.

DURÃES, Alexander Luiz. A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 31 out. 2019

FAMÍLIA, Instituto Brasileiro de Direito de. **Para ONU, Lei Maria da Penha é uma das mais avançadas do mundo.** Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo>>. Acesso em: 02 out. 2019.

Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher>. Acesso em: 21 out. 2019.

FUKS, Rebeca. **RESUMO DA BIOGRAFIA DE MARIA DA PENHA**. Disponível em: <[https://www.ebiografia.com/maria\\_da\\_penha/](https://www.ebiografia.com/maria_da_penha/)>. Acesso em: 31 out. 2019.

GARCIA, Cláudia R. Santos Albuquerque. **ESTUDOS ATUAIS: Estudo acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Vitória/ES, 2017.

GARCIA, Cláudia R. Santos Albuquerque. **ESTUDOS ATUAIS: Estudo sobre o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no artigo 24-A, da Lei 11.340/06; princípio da consunção e sua aplicabilidade**. Vitória/ES, 2018.

GARCIA, Cláudia R. Santos Albuquerque. **ESTUDOS ATUAIS: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: PRAZO DE DURAÇÃO E SUA REVOGAÇÃO SEM PRÉVIA OITIVA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA**. Vitória/ES, 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do Ministério Público. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 327-335.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. E-book. ISBN 978-85-532-1030-5. Disponível em <[https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167\\_S.IV\\_C.XIII\\_TIT.I\\_L.I\\_PT.ES/anchor/a-A.497](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.IV_C.XIII_TIT.I_L.I_PT.ES/anchor/a-A.497)>. Acesso em 21 out. 2019.

MAZZA, Luan. **A mudança da sociedade: o papel da mulher do início do século XX ao XXI, tendo como parâmetro o Código Civil de 1916 e 2002**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40676/a-mudanca-da-sociedade-o-papel-da-mulher-do-inicio-do-seculo-xx-ao-xxi-tendo-como-parametro-o-codigo-civil-de-1916-e-2002>>. Acesso em: 31 out. 2019.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **LEI MARIA DA PENHA NA PRÁTICA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. E-book ISBN 978-85-5321-632-1, disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v1/page/1>>. Acesso em: 02 out. 2019.

MICHAELIS. *Dicionário*. Definição de descumprir. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=descumprir>>. Acesso em 31 out. 2019.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de; SECANHO, Antonelli Antonio Moreira. **Descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI278852,51045Descumprimento+das+medidas+protetivas+previstas+na+Lei+Maria+da+Penha>>. Acesso em: 31 out. 2019.

ONDDA, Fernanda Vicente no. 14 sinais de que você é vítima de abuso psicológico – o Gaslighting. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/14-sinais-de-que-voce-e-vitima-de-abuso-psicologico-o-gaslighting/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N° 54/01, CASO 12.051. **Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PERES, Milena Cristina Carneiro; SOARES, Suane Felipe; DIAS, Maria Clara. **DOSSIÊ SOBRE LESBOCÍDIO NO BRASIL de 2014 até 2017.** Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

SENADO FEDERAL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais n.2. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2018.

SOUSA, Matheus Herren Falivene de. **COMENTÁRIOS AO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI MARIA DA PENHA).** Disponível em: <<https://www.faliveneadvogados.com.br/comentarios-ao-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-art-24-a-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em 31 out. 2019.